UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB

PEDRO HENRIQUE FREIRE CAMARGOS

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÍDIA PELA PRÉ-CONDENAÇÃO DO SUJEITO NOTICIADO:

O CASO DO SUPOSTO ESTUPRO NA FESTA DE RÉVEILLON

BRASÍLIA

2017

PEDRO HENRIQUE FREIRE CAMARGOS

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÍDIA PELA PRÉ-CONDENAÇÃO DO SUJEITO NOTICIADO:

O CASO DO SUPOSTO ESTUPRO NA FESTA DE RÉVEILLON

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília – UnB como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto

BRASÍLIA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

PEDRO HENRIQUE FREIRE CAMARGOS

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÍDIA PELA PRÉ-CONDENAÇÃO DO SUJEITO NOTICIADO:

O CASO DO SUPOSTO ESTUPRO NA FESTA DE RÉVEILLON

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, pela banca examinadora composta por:

_____

Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto

Orientador

_____

Prof. Bruno Rangel Avelino da Silva

Membro da banca examinadora

_____

Prof. Dr. Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues

Membro da banca examinadora

_____

Ana Luiza Nunez Ramalho

Suplente

Brasília, 04 de dezembro de 2017.

RESUMO

A liberdade de informação é essencial para uma sociedade plural e democrática, pois é a partir da transmissão e recepção de informações que o indivíduo cria condições para poder se expressar. Entretanto, não se trata de direito fundamental superior, devendo ser compatibilizado com os demais. Porém, isso nem sempre ocorre. Valendo-se da liberdade de informação, frequentemente os órgãos de imprensa violam direitos dos sujeitos reportados. A situação se agrava em publicações sobre crimes, nas quais, muitas vezes, a mídia ignora a presunção de inocência e pré-condena o suspeito perante a sociedade, acarretando danos irreparáveis à sua honra, imagem e privacidade. Nesse sentido, chama a atenção a abordagem de empresas jornalísticas ao tratarem de caso ocorrido em Brasília em que uma jovem teria sido supostamente estuprada por um segurança durante uma festa de réveillon. Apesar do arquivamento do inquérito policial contra o segurança, os envolvidos foram condenados antecipadamente pela mídia. Nessas situações, a responsabilização civil da mídia depende da prevalência, no caso concreto, dos direitos da personalidade do ofendido em relação à liberdade de informação jornalística. Para guiar o intérprete nessa tarefa, doutrina e jurisprudência criaram parâmetros objetivos de ponderação, dentre os quais se destacam a verdade e o interesse público na divulgação da informação. Contudo, há grande divergência em nossos tribunais nos casos envolvendo notícias criminais. Assim, visando maior segurança jurídica e proteção ao indivíduo reportado frente o poder de influência dos jornalistas, faz-se necessário observar um novo critério objetivo: o respeito à presunção de inocência do sujeito noticiado.

Palavras-chave: Mídia. Pré-condenação. Responsabilidade civil. Presunção de inocência.

ABSTRACT

Freedom of speech is essential in a plural and democratic society, since it is based on the traffic of information that an individual creates the conditions for self-expression. However, it is not a superior fundamental right and must but be in harmony with the other fundamental rights. This is not always the case. The press frequently uses the freedom of speech as a justification for violating the rights of those who are the subject of its interest. The situation worsens when the content of the publications concerns crimes. Many times, the media ignores the presumption of innocence and condemns the suspect before society, causing irreparable damages to his or her honor, image and privacy. In this sense, it calls our attention the manner in which the press handled the case in Brasília involving a young woman who was allegedly raped during a New Year's party. Even though the police investigation against the security staff member was closed, those involved were condemned in advance by the media. In these situations, the media's liability depends on the prevalence in the case of the rights relating to the personality over the press' freedom of speech. To guide those analyzing the case, the doctrine and jurisprudence create objective ponderation parameters, amongst which those that stand out the most are the parameters of truth and of the public interest in the disclosure of information. However, there is divergence in our courts in cases regarding criminal news. Therefore, considering the legal certainty and the protection of the individual who is the subjected to the press' power to influence, it is necessary to observe a new objective criterion: the respect to the presumption of innocence of the individual who is reported on the news.

Key Words: Media. Pre-condemnation, Civil Liability, Presumption of innocence.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UTI – Unidade de Terapia Intensiva

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1. A ABORDAGEM MIDIÁTICA NO CASO DO SUPOSTO ESTUPRO À LUZ DO CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE 12

1.1. Liberdade de expressão e liberdade de informação segundo a Constituição Federal de 1988 12

1.1.1. Os aspectos da liberdade de informação e a formação da opinião pública 13

1.1.2. Liberdade de imprensa: um direito absoluto? 15

1.2. Breves apontamentos aos direitos à honra, imagem e intimidade 18

1.3. O Princípio da Presunção de Inocência 21

1.4. Análise de matérias jornalística acerca do suposto estupro na festa de réveillon 22

1.5. Outros casos conhecidos de condenação antecipada pela mídia 30

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ABUSO NA PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS CRIMINAIS 34

2.1 A natureza da responsabilidade civil dos órgãos de comunicação social: responsabilidade objetiva ou subjetiva? 34

2.1.1. Responsabilidade subjetiva 34

2.1.2. Responsabilidade objetiva com base na teoria do risco 36

2.1.3. Responsabilidade objetiva por ato de terceiro 38

2.2. A Súmula n° 221 do STJ e o polo passivo da demanda 39

2.3. O Nexo de causalidade nas publicações da mídia e a influência sob o público 39

2.4. O dano provocado pelos meios de comunicação de massa 43

2.4.1. O dano moral e a necessidade da ponderação para seu reconhecimento no caso concreto 43

3. PARÂMETROS OU CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO: LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITOS DA PERSONALIDADE 46

3.1. A veracidade da informação veiculada pelas empresas jornalísticas 47

3.2. A personalidade pública ou privada do suspeito de um crime – uma personalidade pública construída? 51

3.3. O interesse público na divulgação de crimes e o excesso na abordagem jornalística 52

3.4. A violação da presunção de inocência como ofensa à honra do noticiado 54

3.4.1. O respeito à presunção de inocência dos noticiados pelas empresas jornalísticas: um critério de ponderação a ser observado em notícias criminais 59

3.5. As condenações pelo Poder Judiciário e o denominado efeito resfriador da imprensa 66

3.6. Medidas preventivas deferidas pelo Poder Judiciário em desfavor da imprensa – uma hipótese de censura? 68

3.7. De volta ao caso do suposto estupro na festa de réveillon 70

CONCLUSÃO 72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁGICAS 75

INTRODUÇÃO

No dia 2 de janeiro de 2016, Veluma Lara Santos, que à época dos fatos possuía 24 anos, publicou em seu perfil na rede social *Facebook* um depoimento em que afirmava ter sido estuprada por um segurança na festa de réveillon "The Box - Reveião" em Brasília - Distrito Federal. Em seu relato, Veluma disse que foi coagida a sair da festa por um segurança e, por se tratar de um comando que advinha de uma autoridade, obedeceu. Conta que na sequência foi levada para um estacionamento de terra e foi estuprada pelo segurança. Afirmou que o segurança ainda chamou um colega de trabalho para estuprá-la, contudo este desistiu da ideia. A jovem afirmou, ainda, que estava sob influência de álcool no momento do ocorrido. No dia 1º de janeiro, Veluma Lara foi à Delegacia de Atendimento à Mulher reportar os acontecimentos.[1]

O segurança a que Veluma se refere é Wellington Monteiro Cardoso, 33 anos à época, proprietário da empresa que prestou o serviço de segurança da festa de réveillon. Em depoimento ao jornal *Correio Braziliense*, Wellington disse que os dois começaram a trocar olhares, razão pela qual perguntou para a jovem se ela gostaria de acompanhá-lo até o lado de fora da festa. Respondeu que a jovem havia bebido, mas não aparentava estar embriagada. Assim, saíram do evento em direção ao estacionamento, local em que mantiveram relações sexuais. Alegou que o ato fora consentido e que em nenhum momento a agrediu ou utilizou de autoridade. Confirmou ainda que chamara outro segurança para o ato sexual, contudo afirmou que este rejeitou o convite por não portar preservativo no momento.[2]

Em nota datada do dia 12 de fevereiro de 2016, a Polícia Civil do Distrito Federal se pronunciou, afirmando que não houve o indiciamento no inquérito ante a ausência de indícios suficientes de materialidade, tendo em vista principalmente a disparidade entre a versão apresentada pela jovem, os relatos das testemunhas e o exame de corpo de delito em que não se constatou a incapacidade de reação.[3] O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do inquérito policial. Posteriormente, a 6ª Vara Criminal de Brasília decidiu pelo arquivamento do Inquérito Policial por ausência de justa causa – sem prejuízo de sua retomada em caso de novas

---

[1] Relato de Veluma no *Facebook* reproduzido pelo no sítio eletrônico da empresa Globo disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/01/mulher-de-24-anos-diz-ter-sido-estuprada-em-festa-de-reveillon-no-df.html>. Acesso em: 20/09/2017.

[2] Depoimento de Wellington Monteiro ao *Correio Braziliense* disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/01/04/interna_cidadesdf,512668/apos-denuncia-de-estupro-em-festa-suposto-algoz-diz-ato-foi-consentid.shtml>. Acesso em: 20/09/2017.

[3] Reprodução da nota divulgada pela Polícia Civil no sítio eletrônico da *Notibras*, disponível em: <https://www.notibras.com/site/gata-do-reveillon-inventou-estupro-diz-policia-ela-gozou-e-gostou/>. Acesso em: 20/09/2017.

provas –, em razão da ausência de lastro probatório mínimo que indicasse a ocorrência do delito e sua autoria.[4]

Na sequência dos acontecimentos, Veluma Lara foi denunciada pelo Ministério Público pela suposta prática de denunciação caluniosa em relação a Wellington Monteiro. No entanto, a Ação Penal também não prosperou. Em 5 de dezembro de 2016, a 8ª Vara Criminal de Brasília absolveu sumariamente Veluma, considerando a atipicidade da conduta descrita na denúncia, pois, segundo o Juízo:

> Não há pois, sequer indícios de que a Denunciada agiu com vontade deliberada de acusar a vítima do crime, sabendo antecipadamente, que era inocente.
> Exigindo o tipo penal que o agente saiba (dolo direto) que o denunciado é inocente, do contrário não há crime. Até mesmo a dúvida (dolo eventual) afasta a tipicidade de delito. É requisito da denunciação caluniosa, segundo Nelson Hungria, que ela seja objetiva e subjetivamente falsa. Se o agente acredita na imputação que realiza, não há o crime em tela, pois subjetivamente ela não é falsa.
> Sendo assim, não há que falar em tipicidade da conduta da Denunciada.[5]

Portanto, no caso em questão, não se soube, ao final, se realmente houve estupro ou se os fatos foram simplesmente inventados. Longe de tentar encontrar respostas para essas incógnitas, o presente trabalho busca demonstrar que uma terceira parte possivelmente se beneficiou da história em detrimento das demais: a mídia. Para além de sua atualidade, este caso apresenta a peculiaridade de que, conforme se verá adiante, inicialmente os ataques da mídia foram dirigidos ao suposto estuprador, porém, à medida que novos fatos surgiram, o alvo das notícias abusivas se modificou e quem antes era tratada como vítima, passou a ser retratada como criminosa.

Não é de hoje que o embate entre direitos da personalidade e o direito à liberdade de informação gera grande discussão no campo doutrinário e jurisprudencial. Acrescente-se a isso o fato de vivermos em um período marcado por constantes avanços tecnológicos e intensa globalização, em que a informação é difundida a uma velocidade quase imediata.[6]

Nesse contexto marcado pela necessidade de notícias instantâneas, disputa por audiência e busca por lucros, muitas vezes a imprensa acaba violando direitos dos noticiados. E os danos costumam ser irreparáveis, especialmente em se tratando de notícias acerca de crimes, situação

---

[4] TJDFT, Processo nº 2016.01.1.026711-0.

[5] TJDFT, Processo nº 2016.01.1.082878-0. Sentença disponível em: < http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=33&CDNUPROC=20160110828780>. Acesso em: 20/09/2017.

[6] GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1.

em que a estigmatização feita pelos órgãos de comunicação social do suposto autor delitivo pode persegui-lo por toda a vida.

Partindo então do caso do suposto estupro na festa de réveillon, trataremos das peculiaridades do conflito existente entre direitos da personalidade e direito à liberdade de informação, bem como dos critérios objetivos de ponderação utilizados para sua solução, de modo a verificar a possibilidade de responsabilização da mídia ante a publicação de matérias jornalísticas em que se faz a pré-condenação do noticiado.

Para tanto, abordaremos inicialmente no capítulo um a liberdade de informação, seu conteúdo, previsão constitucional e eventuais limites; para depois discorrermos brevemente sobre o direito à honra, à imagem e à vida privada. Ao final, serão expostas as matérias consideradas abusivas atinentes ao suposto caso de estupro.

Já o segundo capítulo se dedica ao estudo da responsabilidade civil da imprensa, seus elementos e particularidades, sempre com os olhos voltados para situações de pré-condenação e, em especial, para o caso central objeto deste trabalho.

Por fim, o terceiro capítulo se dedica à análise dos principais critérios de ponderação utilizados pela doutrina e jurisprudência em caso de conflito entre direitos da personalidade e liberdade de informação. No mais, tratamos da importância da presunção de inocência do noticiado, as consequências de sua violação pelos órgãos de imprensa e a necessidade de inserir o respeito à presunção de inocência dos noticiados pelas empresas jornalísticas dentre os critérios de ponderação a serem observados em notícias criminais.

1. *A ABORDAGEM MIDIÁTICA NO CASO DO SUPOSTO ESTUPRO À LUZ DO CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE*

1.1. Liberdade de expressão e liberdade de informação segundo a Constituição Federal de 1988

A liberdade de expressão se traduz em poder expressar o que se pensa, independente da captação de seu pensamento por terceiros. É poder manifestar livremente a opinião.[7] Trata-se de direito fundamental que engloba "faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais"[8]. Contudo, esse direito não se limita a garantia de poder se expressar, mas também o seu inverso, ou seja, a opção do indivíduo de não se expressar e não se informar.[9]

A relevância da liberdade de expressão tanto para seu titular quanto para o Estado Democrático é demonstrada nas palavras de Paulo Gonet Branco:

> A plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações, e isso como pressuposto mesmo para que se possa participar de debates e para que se tomem decisões relevantes. O argumento humanista, assim, acentua a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana. O argumento democrático [...] A liberdade de expressão, é, então enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre).[10]

Na Constituição Federal, inúmeros dispositivos tratam desse direito em suas diversas feições. O inciso IV do artigo 5° prevê que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", enquanto o inciso IX dispõe: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Já o inciso XIV assegura a todos "o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Por seu turno, o artigo 220, localizado no capítulo "Da Comunicação Social", ressalta que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

---

[7] CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral.* São Paulo: Saraiva, 1997, p. 64.
[8] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 263.
[9] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 265.
[10] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 264.

O § 1º do mesmo artigo afirma que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

É possível verificar a partir do texto constitucional que a liberdade de expressão, como gênero, subdivide-se em algumas espécies: liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de expressão artística, liberdade de ensino e pesquisa, liberdade de comunicação e de informação (liberdade de imprensa), liberdade religiosa.[11]

Por se tratar de trabalho que busca abordar a questão da responsabilidade da imprensa decorrente de abusos por ela cometidos, será conferida maior atenção à dimensão da liberdade de expressão conhecida como liberdade de imprensa ou liberdade de informação jornalística, prevista mais especificamente no artigo 220, *caput* e § 1°. Dessa forma, faz-se necessária uma análise mais minuciosa acerca dessa espécie de liberdade.

1.1.1. Os aspectos da liberdade de informação e a formação da opinião pública

Inicialmente, cumpre salientar que a própria formação do pensamento deve ser protegida pelo direito. Para que o indivíduo possa compreender a si e ao mundo e exercer seu direito de se expressar, é preciso que esteja formado e informado de maneira satisfatória. Dessa forma, o direito deve oferecer condições adequadas para a ocorrência da formação do pensamento. Nesse sentido, o direito de informação aparece como um conjunto de outros direitos tanto de quem informa – direito de informar –, como do destinatário da informação – direito de se informar e de ser informado –, para, assim, possibilitar o desenvolvimento do direito de se expressar.[12]

Na mesma linha, Castanho de Carvalho leciona que "o direito de imprensa ou de informação apresentaria quatro aspectos relevantes: direito de informar, direito de ser informado, faculdade de investigar e faculdade de receber ou não a informação"[13]. Portanto, a liberdade de informação contempla uma série de outros direitos, como o direito de informar e

---

[11] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional.* 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 217-218.

[12] ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferência, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord). *Acesso à informação como direito fundamental de dever estatal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 155-156.

[13] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.159.

ser informado, com vistas à criação de uma opinião pública, além de contribuir para a formação da integridade intelectual da personalidade e seu desenvolvimento.[14]

Nesse sentido, as empresas jornalísticas e jornalistas têm a função fundamental de transmitir a informação. No mais, é por meio desse processo de transmissão que a imprensa se transforma em um meio de comunicação de massa capaz de influenciar a coletividade, formando a opinião pública.[15] Tendo em vista o desenvolvimento da tecnologia e da comunicação, e, consequentemente, a velocidade com que as informações são difundidas, torna-se imprescindível que a imprensa cumpra este papel social, compromissada com a veracidade dos fatos e com a qualidade da notícia.[16]

Consiste a liberdade de imprensa também na vedação de qualquer censura, seja ela prévia ou posterior, conforme previsão do artigo 220, § 2°, da Constituição Federal: "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Contudo, não se pode confundir censura com compatibilidade, tendo em vista que esta liberdade deve ser exercida de modo compatível com outros direitos fundamentais.[17] A censura prevista no texto constitucional deve ser entendida como ação governamental prévia, que foca sobre o conteúdo de uma mensagem, de modo que seja necessário um controle estatal para que o indivíduo possa divulgá-la. Portanto, censura não deve ser confundida com a posterior responsabilização em razão do pensamento externado.[18]

Ao se pensar na proibição de censura à liberdade de imprensa, pode ter passado pela cabeça do leitor a seguinte indagação: trata-se de um direito absoluto ou com alguma prevalência em relação aos demais? Na sequência, busca-se dar uma possível resposta a essa pergunta.

---

[14] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 159.

[15] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 95-96.

[16] MENDES JÚNIOR, José Ribamar. Os direitos da personalidade e a imprensa: a condenação antecipada do acusado ante a exposição massificada da mídia. *Revista ESMAT*, v. 7, n. 9, p. 33-50, 2016, p. 34. Disponível em: < http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/38>. Acesso em: 16/11/2017.

[17] LEAL, Mônica Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. A necessária compatibilização do direito à informação aos direitos de personalidade e à dignidade humana: o papel da educação para os direitos humanos à comunicação social em um contexto pós-ADPF n° 130/DF. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord). *Acesso à informação como direito fundamental de dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 134.

[18] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 265.

1.1.2. Liberdade de imprensa: um direito absoluto?

A votação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 130, em que foi decidida a não receptividade da Lei n° 5.250/67 - Lei de Imprensa, acentuou o debate concernente à posição ocupada pela liberdade de imprensa no ordenamento jurídico. Importante discussão sobre o assunto foi travada pelos então Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por um lado, o Ministro Carlos Ayres Britto, Relator para o caso, defendeu a tese de que a Constituição Federal de 1988 conferiu uma posição de destaque ao princípio da liberdade de informação, especialmente no que concerne ao artigo 220, considerando que seria expressamente vedada sua regulamentação por norma infraconstitucional, evitando assim a interferência do poder estatal em um princípio tão caro à coletividade. Nesse sentido, a liberdade de informação seria uma espécie de sobredireito.[19] Tal posicionamento vai no sentido de atribuir uma preferência à liberdade de informação e o coloca em hierarquia superior se comparado aos demais direitos.[20]

A outra corrente que surgiu no debate da Corte durante o julgamento da ADPF, encabeçada pelo Ministro Gilmar Mendes, é a de que a liberdade de informação não teria caráter absoluto e deveria ser regulamentada por lei específica, ou seja, mediante interferência do Poder Legislativo. Inclusive, pelo ponto de vista do Ministro, o próprio artigo 220 prevê a limitação a essa liberdade ante a necessidade de proteção a direitos fundamentais, como o direito à imagem, honra e vida privada. Dessa forma, a atividade legislativa seria importante para regulamentar esse conflito.[21]

Nota-se, por um lado, a concepção de que nosso ordenamento jurídico conferiu à liberdade de imprensa a característica de sobredireito, não sendo possível sua regulamentação por norma infraconstitucional. Em sentido contrário, defendeu-se que não estaríamos aqui diante de um direito absoluto ou superior aos demais direitos fundamentais.

Em que pese toda a importância já mencionada à liberdade de imprensa – especialmente no que toca à manutenção de um ambiente democrático –, a Constituição previu expressamente

---

[19] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 77-80.

[20] ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord). *Acesso à informação como direito fundamental de dever estatal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 160-161.

[21] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 77-80.

que tal liberdade deve ser exercida de modo a respeitar determinados direitos, como o direito à imagem, à honra e à vida privada.[22]

O § 1° do artigo 220 da Constituição Federal dispõe que: "Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

Portanto, a própria Constituição se encarregou de colocar limitações à liberdade de informação jornalística, conforme a expressão "observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

O artigo 5°, inciso IV, prevê a possibilidade de direito de resposta, bem como a indenização por danos morais, materiais e a imagem.[23] Já o inciso X é mais específico no que toca à proteção de determinados direitos fundamentais, além da responsabilização em caso de desrespeito aos mesmos: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Assim, as liberdades de expressão e de informação não são direitos absolutos. Ainda que se fale de uma posição de preferência em abstrato desses direitos em relação aos demais, ou seja, a compreensão de que teriam um peso maior[24], é necessário analisar o caso concreto e verificar todos os direitos envolvidos.[25]

Dessa forma, em que pese a relevância que possuem para a própria constituição e exercício da democracia e de outros direitos, os princípios da liberdade de expressão e da liberdade de informação não são absolutos. Encontram barreiras, por exemplo, em direitos da

---

[22] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 108.

[23] "art. 5°, IV - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

[24] Ingo Sarlet afirma ser possível atribuir à liberdade de expressão uma posição de preferência em relação a outros direitos fundamentais, contudo no caso concreto. Porém o faz com algumas observações: "De qualquer modo, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais. Assim, quando se fala de uma posição preferencial – pelo menos no sentido em que se admite tal condição –, tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera – da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos – não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações." In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional.* 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 500.

[25] ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord). *Acesso à informação como direito fundamental de dever estatal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 156-157.

personalidade, como o direito à imagem, à honra e à privacidade.[26] Mas não somente estes direitos expressamente previstos no § 1° do artigo 220 servem como limites. Qualquer outro valor contido na Constituição pode entrar em conflito com essas liberdades, cabendo, no caso concreto, proceder ao devido sopesamento.[27] Ainda nesse sentido:

> Bem verdade que esse direito [liberdade de informação], embora de grande dimensão e vital para a própria evolução das sociedades, não se exibe absoluto, ou livre de qualquer injunção, na medida em que pode desbordar de sua finalidade e cair em comportamentos abusivos do direito, devendo aquele que sobejar os limites dessa finalidade, ou de sua razoabilidade, responder pelos excessos cometidos (...).[28]

Trata-se de limitação advinda diretamente da Constituição Federal a essa liberdade em prol de direitos personalíssimos; bem como da eventual necessidade de responsabilização em caso de violação a essa proteção constitucional dada.[29] Portanto, é plenamente possível e constitucionalmente prevista a responsabilização da mídia ante eventuais abusos cometidos.

Do mesmo modo, não parece adequada a interpretação de que seria a liberdade de imprensa uma espécie de sobredireito. A própria disposição da Constituição é contrária à noção de preferência ou hierarquia, o que se observa tanto nas exceções feitas no capítulo "Da Comunicação Social", quanto no artigo 5°, que trata de diversos direitos fundamentais que exigem igual consideração e observância, sem estabelecer qualquer ordem.[30] Logo, eventual preferência por um direito fundamental deve ocorrer no caso concreto, em que se avalia simultaneamente os direitos envolvidos.[31]

O princípio da unidade da Constituição também traduz esse pensamento. Em síntese, segundo esse princípio, a Constituição deve ser interpretada como um todo indivisível, de modo a evitar antinomias normativas e harmonizar as tensões entre normas constitucionais. Nesse

---

[26] BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativo*, v. 235, p.1-36, 2004, p. 22.

[27] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 271.

[28] CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral.* São Paulo: Saraiva, 1997, p.62.

[29] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 108.

[30] ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord). *Acesso à informação como direito fundamental de dever estatal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 157-161.

[31] ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord). *Acesso à informação como direito fundamental de dever estatal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 161.

sentido, não existe hierarquia entre essas normas, as quais devem ser compatibilizadas em nome da unidade.[32]

Cumpre ressaltar que com todo o exposto não se busca frear a propagação da informação ou impedir que a mídia se manifeste criticamente. Pelo contrário, procura-se demonstrar que o direito à informação e à liberdade de imprensa devem ser exercidos de forma responsável, respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos nos fatos noticiados[33], como também assegurar o direito da coletividade de ser bem informado.[34]

Para se ter uma ideia, é preciso que a imprensa verifique, dentre outros fatores, a veracidade dos fatos que noticia, pois é um valor imprescindível ao direito de informar e de ser informado. Logo, eventuais danos decorrentes do desrespeito a esse compromisso com a verdade devem então ser resolvidos pela responsabilidade civil.[35]

Façamos agora uma breve análise de outros direitos fundamentais que a Constituição Federal buscou tutelar, especialmente frente à liberdade de informação jornalística.

1.2. Breves apontamentos aos direitos à honra, imagem e intimidade

Como visto no tópico anterior, o artigo 220, § 1° da Constituição prevê a observância, dentre outros do disposto no artigo 5°, inciso X. Dessa forma, a liberdade de imprensa deve ser exercida de modo compatível com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ante a igual fundamentalidade conferida por nossa Carta Magna a esses direitos. No mais, os direitos previstos no inciso X inserem-se dentre aqueles denominados direitos da personalidade, ou seja, atributos essenciais da pessoa humana, os quais exigem especial proteção não só no que tange às relações com o Estado, mas também entre particulares.[36]

Resta, então, tecer alguns comentários visando uma breve conceituação e distinção desses direitos tão fundamentais quanto o direito à informação.

---

[32] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional.* 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 217-218.

[33] LEAL, Mônica Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. A necessária compatibilização do direito à informação aos direitos de personalidade e à dignidade humana: o papel da educação para os direitos humanos à comunicação social em um contexto pós-ADPF n° 130/DF. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord). *Acesso à informação como direito fundamental de dever estatal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p.148.

[34] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 108.

[35] ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Ética na informação e o direito ao esquecimento. In: Acesso à informação como direito fundamental de dever estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord). *Acesso à informação como direito fundamental de dever estatal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 173.

[36] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade.* São Paulo: Atlas, 2011, p. 12-14.

Pode-se dizer que o direito à honra busca a proteção da dignidade pessoal do indivíduo, sua reputação em relação a si e à sociedade.[37] Assim, interessante para fins didáticos a doutrina que leciona que o direito à honra se reveste de um duplo conteúdo: de um lado temos seu aspecto subjetivo, sua face interna, relacionada à autoestima, a um sentimento interno de ser digno. Por outro lado, a feição objetiva diz respeito ao reconhecimento externo, à consideração moral que a sociedade possui em relação ao indivíduo, o que claramente surtirá efeitos também para a formação do sentimento de dignidade pessoal.[38] Por conseguinte, a honra seria a soma desse bifrontalismo interno-externo.

Caldas aponta a dificuldade de se expressar a lesão sofrida internamente, ao passo que seria necessária uma melhor exteriorização da violação para a devida proteção jurídica.[39] Contudo, não se trata de questão simples e será abordada mais profundamente no próximo capítulo ao tratarmos do reconhecimento do dano moral.

Muitas vezes é colocado como limite a esse direito o fato de saber se o que está sendo exposto é verídico, caso em que não haverá desrespeito a esse direito. Portanto, em se apurando a verdade do que foi narrado, não se caracteriza a violação à honra.[40]

Por sua vez, O direito à imagem diz respeito à proteção da representação física do corpo humano ou de partes dele, e, ainda, a traços característicos da pessoa pelos quais se possa reconhecê-la.[41] Nesse sentido, podemos citar que as mãos, os olhos e até mesmo a voz estariam no âmbito de proteção desse direito, desde que suficientes para identificar a pessoa.[42]

Uma limitação ao direito à imagem se refere à defesa social e interesse público. Assim, uma pessoa envolvida em uma investigação penal ou em um processo penal acaba por ter uma limitação em seu direito à imagem em face do interesse social, seja para alertar a sociedade acerca de um suposto delito, seja para ajudar na identificação ou captura do indivíduo. Já uma limitação à imagem que fuja a esse interesse social, por exemplo, que, ao invés de alertar a

---

[37] BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativo,* v. 235, 1-36, 2004, p. 14.

[38] CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral.* São Paulo: Saraiva, 1997, p. 24-26.

[39] CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 25.

[40] BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativo,* v. 235, 1-36, 2004, p. 14-15.

[41] BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativo,* v. 235, 1-36, 2004, p. 16.

[42] CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral.* São Paulo: Saraiva, 1997, p. 28-29.

população, busque a autopromoção da polícia ou o favorecimentos à imprensa, não se legitima.[43]

No que concerne ao direito à intimidade, cumpre tecer o seguinte apontamento: para fins do presente estudo, tomaremos as denominações direito à intimidade e direito à vida privada como sinônimos, de modo a atribuir um âmbito de proteção abrangente a este direito.[44]

Um possível conceito para o direito à intimidade é: "o direito de interditar às demais pessoas o conhecimento dos pensamentos, emoções, sentimentos e sensações, bem como os atos e acontecimentos que o titular não queira revelar aos outros."[45]

Esse direito busca "a exclusão do conhecimento alheio em relação àquilo que só diz respeito ou interessa à própria pessoa, principalmente no que tange à sua forma de ser."[46] Inclui-se também dentro de seu âmbito de proteção as relações familiares e com amigos.[47]

O direito à intimidade possui três planos distintos de proteção: o primeiro seria o de limite contra o estado frente à órbita privada; o segundo seria a proteção frente a outros direitos do homem, ou seja, de limites na esfera privada; e, por fim, o terceiro, o direito à intimidade fazendo frente ao direito à informação[48], sendo este último o plano que mais nos interessa neste trabalho.

Sob esse aspecto, não basta que o fato noticiado seja verídico para que ocorra a legitimação em sua divulgação. É imprescindível que não se procure com ele apenas satisfazer o ócio do público, mas sim servir de alguma utilidade para o receptor da informação, possibilitando que se oriente melhor na sociedade em que está inserido.[49]

---

[43] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal.* 5ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 70-72.

[44] Nesse sentido leciona Pedro Frederico Caldas: "Entre nós, é referido como direito à vida privada, direito à intimidade, direito à privacidade e direito ao resguardo. A Constituição de 1998, no inciso IX, do art. 5°, fala de inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Ao usar as expressões intimidade e vida privada pode ser deixado a distinção a cargo da doutrina, ou simplesmente, ter querido, ao usar uma só das expressões, ser a mais abrangente possível, impedindo, assim, que divisões de conceitos elaborados pela doutrina permitissem que fração ou terreno demarcado da vida das pessoas não fosse abrangido pela proteção constitucional. Consideramos que a Constituição visou o segundo propósito, pois, utilizando as expressões intimidade e vida privada, logra impedir que qualquer demarcação conceitual subtraia do campo de proteção constitucional ponderável parcela da vida das pessoas. In: CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral.* São Paulo: Saraiva, 1997, p. 42-43.

[45] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal.* 5ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 53.

[46] CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral.* São Paulo: Saraiva, 1997, p. 43.

[47] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 280.

[48] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal.* 5ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 54-55.

[49] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 285.

Feita esta breve explanação sobre o direito à honra, à imagem e à vida privada/intimidade, cumpre agora discorrer acerca de outro ponto fundamental para a posterior análise de matérias jornalísticas envolvendo o caso do suposto estupro, qual seja o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade.

1.3. O Princípio da Presunção de Inocência

O inciso LVII do artigo 5° da Constituição Federal traz o teor deste princípio tão caro ao Direito Penal e Processual Penal ao dispor que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Trata-se de princípio que, em primeira linha, visa a obstar a condenação de um indivíduo antes que a devida sentença penal condenatória – em sentido amplo – transite em julgado.

Com a condenação se busca responsabilizar aquele que efetivamente praticou um delito, aplicando-lhe uma pena. Em nosso ordenamento jurídico, somente se inicia o cumprimento da pena após o trânsito em julgado; frisando que medidas cautelares buscam, como o próprio nome supõe, acautelar o trâmite investigatório e processual, e não de fato penalizar.[50] Portanto, não se admite no Brasil o denominado cumprimento antecipado da pena.

Este princípio está umbilicalmente ligado ao princípio da ampla defesa, de modo a impedir que se imponham obstáculos ou condições para que o acusado possa recorrer de uma decisão desfavorável.[51] Para ilustrar a situação, suponha que, para poder recorrer de uma sentença prejudicial, o réu precisasse estar previamente preso e ter seu nome lançado no rol dos culpados.[52] Certamente o réu estaria sofrendo uma condenação antecipada, sendo que poderia ainda ser inocentado em grau recursal.

Ao longo do trabalho, veremos que, para além da relação titular-Estado, o princípio da presunção de inocência deve ser observado também nas relações entre particulares, o que será de extrema relevância ao estudarmos a abordagem midiática ao noticiar crimes e seus suspeitos.

---

[50] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal.* 5ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 161-164.

[51] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal.* 5ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 161-164.

[52] Era esta inclusive a redação do artigo 393 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei n° 12.403, de 04 de maio de 2011: "São efeitos da sentença condenatória recorrível: I - ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança; II – ser o nome do réu lançado no rol dos culpados".

1.4. Análise de matérias jornalística acerca do suposto estupro na festa de réveillon[53]

Conforme exposto na introdução, no dia 2 de janeiro de 2016, Veluma Lara Santos publicou um longo texto em seu perfil na rede social *Facebook* relatando os fatos que haviam se passado na festa em que confraternizava a virada do ano de 2015 para 2016. Suscintamente, segundo sua versão, em determinado momento, fora obrigada a se retirar do evento por um segurança, que posteriormente a conduziu para o estacionamento localizado nas imediações, onde a teria estuprado.

Como não poderia deixar de ser, a publicação logo obteve grande quantidade de visualizações, com inúmeros compartilhamentos e comentários. Rapidamente, os fatos narrados também passaram a ser repercutidos pela mídia, seja em jornais impressos, rádio, televisão ou pelos portais eletrônicos das empresas jornalísticas.

Assim, muitas notícias a respeito do caso foram divulgadas à época, podendo-se observar que apesar de algumas empresas jornalísticas reportarem os fatos com maior precisão e ética, outras tomaram o rumo inverso do sensacionalismo e imediatismo, violando direitos dos indivíduos noticiados.

Cumpre, então, a partir das noções tecidas nos tópicos anteriores deste capítulo, bem como de outras pertinentes e de casos semelhantes, analisar, de forma crítica, algumas dessas notícias – selecionadas por terem sido consideradas as mais invasivas – veiculadas pela mídia à medida que novidades acerca do caso eram reveladas, de modo a verificar possíveis direitos violados e danos causados.

Vimos que a liberdade de expressão e – mais especificamente ao que interessa – a liberdade de imprensa são essenciais ao desenvolvimento e manutenção do ambiente democrático. Contudo, não se tratam de direitos absolutos, encontrando inclusive limitações expressas no texto constitucional. Assim, notadamente esses direitos podem acabar sendo exercidos de forma abusiva. Portanto, "é tênue a linha que separa a atividade regular de informação e transmissão de opiniões do ato violador de direitos da personalidade. E os efeitos do abuso do poder da imprensa são praticamente devastadores e de dificílima reparação total."[54]

---

[53] A utilização da expressão “suposto caso de estupro” e análogas no presente trabalho se dá em decorrência de o inquérito em desfavor de Wellington Monteiro ter sido arquivado por ausência de provas, não sendo possível, concluir por sua ocorrência ou não. Da mesma forma, a ação penal movida contra Veluma foi indeferida liminarmente e arquivada. Cf. introdução.

[54] MENDES, Gilmar Ferreira. O Significado da Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão et al. (Coord). *Direitos, deveres e garantias fundamentais.* Salvador: Editora JusPodivm, 2011, p. 530-531.

Nessa linha de raciocínio, porém direcionado a supostos casos delituosos, assevera José Ribamar Mendes Júnior que:

> A mídia viola os direitos da personalidade quando infere repercussão a caso concreto, pelos meios de comunicação em massa, não só acusando alguém do cometimento de um crime, mas condenando-o moral e antecipadamente pelo fato ocorrido. Essa espécie de veiculação possui consequências desastrosas, porque difunde um juízo de valor sobre o fato que, mesmo sob investigação, propaga opinião já concebida quanto à autoria ou inocência do indivíduo. Ou seja, a cobertura de um caso concreto, a partir de fontes não confiáveis e sem a devida apuração do ocorrido, pode resultar em notícias meramente sensacionalistas e transgredir, irreversivelmente, o direito de imagem e de privacidade daquele que responde a um processo criminal.[55]

Basta observar as matérias selecionadas para identificar algumas das situações contidas na transcrição de Mendes Júnior acerca de matérias jornalísticas violadoras de direitos constitucionais dos indivíduos noticiados em casos de supostos crimes. Passemos então à análise:

No dia 2 de janeiro de 2016, o jornal *Correio Braziliense* publicou em seu sítio eletrônico matéria relatando o suposto caso de estupro. Utilizou-se como título a frase "Jovem é estuprada por segurança em festa de réveillon na Asa Norte". A seguir os fatos descritos por Veluma são relatados.[56] De maneira semelhante, o portal de notícias *Metrópoles* publicou na mesma data a manchete: "Jovem de 24 anos foi vítima de estupro em festa de réveillon no Setor de Clubes Norte".[57] Chama a atenção também o título de outra matéria publicada na capa de jornal impresso pelo Correio Braziliense: "Foi estupro, dizem especialistas".[58]

Nessas matérias, ambas as empresas jornalísticas inicialmente repercutiram os fatos relativos ao suposto caso de estupro tomando as alegações da jovem como verdades ou ao menos buscando transmitir essa ideia para o público, o que se nota, por exemplo, nas expressões "jovem é estuprada por segurança" (*Correio Braziliense*) ou "jovem de 24 anos foi vítima de estupro" (*Metrópoles*). Importante ressaltar que datam do mesmo dia em que Veluma postou sua carta aberta no *Facebook*, e que não houve tempo sequer de Wellington ser devidamente identificado e apresentar resposta, e menos ainda de uma investigação mais aprofundada.

---

[55] MENDES JÚNIOR, José Ribamar. Os direitos da personalidade e a imprensa: a condenação antecipada do acusado ante a exposição massificada da mídia. *Revista ESMAT*, v. 7, n. 9, p. 33-50, 2016, p. 34. Disponível em: < http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/38>. Acesso em: 16/11/2017.

[56] Íntegra da matéria disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/01/02/interna_cidadesdf,512601/jovem-denuncia-estupro-por-segurancas-em-festa-de-reveillon-na-asa-no.shtml>. Acesso em: 12/09/2017.

[57] Íntegra da matéria disponível em: <http://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/jovem-de-24-anos-foi-vitima-de-estupro-em-festa-de-reveillon-no-setor-de-clubes-norte>. Acesso em: 20/09/2017.

[58] Reprodução da imagem da manchete do *Correio Braziliense* disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/voce-advogaria-em-um-caso-de-estupro/>. Acesso em: 12/09/2017.

Dessa forma, afirmar a partir dos relatos de apenas um dos envolvidos que houve crime viola a presunção de inocência do indivíduo acusado, visto que difunde um juízo de valor prévio ao delimitar autor e vítima, principalmente porque noticiada como verdade a ocorrência do crime e não mera opinião do jornalista. Há de se ressaltar que para além de mecanismo de defesa contra o arbítrio estatal, a presunção de inocência possui um viés extraprocessual*:*

> Ao indivíduo é garantido o não tratamento como criminoso, salvo quando reconhecido pelo sistema jurídico como tal. Portanto, a autoridade policial, carcerária, administrativa e outras não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitividade da atuação estatal.[59]

Portanto, é necessário que a notícia veiculada pela mídia respeite não só a presunção de inocência, mas também a dignidade humana, pois se nem no âmbito do processo penal é permitido antecipar a culpabilidade do sujeito passivo, quem dirá ser tal atitude permitida aos órgãos de comunicação.[60]

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, em seu artigo 12, inciso I, dispõe como dever do jornalista "(...) ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas".[61] Logo, o próprio Código de Ética da categoria exige postura contrária à tomada no caso em questão.

Da mesma maneira, essa postura das empresas jornalísticas acaba por violar a honra do noticiado à medida que dissemina o pensamento de que o acusado é efetivamente culpado, sendo relevante apontar o poder que a mídia possui de formar a opinião pública, o que, nessas circunstâncias, devasta o prestígio da sociedade pelo indivíduo.[62]

Por outro lado, a matéria que noticia de forma distorcida, manipuladora ou falsa os fatos ocorridos não se encontra protegida pela liberdade de informação jornalística ou sequer pela liberdade de expressão. Cumpre ressaltar que a informação ensejadora de tutela constitucional sob o âmbito da liberdade de expressão e de informação é aquela verdadeira, não merecendo o mesmo tratamento a informação falsa ou manipulada, a qual provoca uma formação de opinião

---

[59] TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional.* 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 588.

[60] DIAS, Monica Peripoli; PERIPOLI, Suzane Catarina. *Colisão de direitos: liberdade de imprensa e presunção de inocência.* Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2015, p.10. Disponível em: <www.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-17.pdf>. Acesso em: 20/09/2017.

[61] FENAJ. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Vitória: FENAJ, 2007.

[62] MENDES JÚNIOR, José Ribamar. Os direitos da personalidade e a imprensa: a condenação antecipada do acusado ante a exposição massificada da mídia. *Revista ESMAT*, v. 7, n. 9, p. 33-50, 2016, p. 47. Disponível em: < http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/38>. Acesso em: 16/11/2017.

distorcida. Verdade aqui não deve ser interpretada como apenas poder noticiar verdades absolutas, o que, obviamente inviabilizaria a atividade jornalística. Trata-se sim de verdade no sentido de que o jornalista se atente para um cuidadoso processo de busca pela verdade factual, agindo com a devida cautela e diligência na apuração dos fatos, tenham sido eles diretamente presenciados ou apenas narrados por outrem.[63] Em complemento, nas palavras de Mônica Cristina Mendes Galvão: "Importa registrar que a informação, conforme exposto alhures, tem origem, destino e se mantém em função da coletividade, da sociedade como um todo, e, principalmente, só é legítima quando há um compromisso com a verdade."[64]

Posteriormente, em 4 de janeiro, o jornal *Metrópoles* publicou a matéria "Segurança acusado de estupro em festa de réveillon já foi denunciado pela própria mulher por ameaças de morte"[65], seguida pelo subtítulo: "O caso foi registrado em 2008 na 17ª Delegacia de Polícia em Taguatinga. Ele não aceitava o fim do relacionamento e dizia à companheira que a mataria se a visse com outro homem". As primeiras linhas da matéria revelam o intuito de reviver acontecimentos relativos à Wellington e sua ex-esposa: "A acusação de estupro feita por uma jovem contra Wellington Monteiro Cardoso, 33 anos, na sexta-feira (1º/1), não é o primeiro registro de agressão a mulheres no nome dele. Em 2008, o homem teve de explicar à polícia as ameaças de morte que fazia à esposa." Conta ainda a notícia que tudo ocorreu enquanto o casal estava em processo de separação.

Em teor parecido, o *Correio Braziliense* estampou a manchete: "Segurança que teria estuprado jovem em festa é acusado de agredir esposa". A notícia traz ainda o registro de um policial que trabalhava na 17ª Delegacia de Polícia em Taguatinga: "informou que o segurança agredia a mulher e que eles tinham brigas frequentes por causa de traições por parte dele."[66]

Infere-se que as duas empresas jornalísticas relataram o ocorrido entre Wellington Monteiro e sua ex-esposa com o intuito de reforçar a convicção de que o segurança de fato estuprara Veluma. Passa pela cabeça do leitor ao se deparar com as referidas matérias pensamento semelhante com: "se Wellington foi capaz de ameaçar e violentar sua própria

---

[63] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO; Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 274-276.

[64] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101.

[65] Íntegra da matéria do *Metrópoles* disponível em: <http://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/seguranca-acusado-de-estupro-em-festa-de-reveillon-ja-foi-denunciado-pela-propria-mulher-por-ameacas-de-morte>. Acesso em: 20/09/2017.

[66] Íntegra da matéria do Correio Braziliense disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/01/04/interna_cidadesdf,512791/seguranca-acusado-de-estupro-tem-passagem-na-policia-por-agredir-a-mul.shtml>. Acesso em: 20/09/2017.

esposa, certamente ele estuprou a jovem da festa". Situação esta agravada no caso da reportagem do Correio Braziliense ao trazer em sua manchete os fatos no tempo presente, levando a uma possível conclusão de que além de estuprar a jovem, o segurança ainda agredia a esposa.[67]

Contudo, tais alegações graves ganham contorno de abuso ao verificar que os órgãos de imprensa trouxeram fatos de 2008, ou seja, aproximadamente oito anos antes do suposto estupro como se houvesse uma nítida relação entre os acontecimentos. Não se pretende aqui formar juízo de valor acerca de Wellington Monteiro ter ou não um histórico de violência contra mulheres, mas sim demonstrar que a mídia muitas vezes pode manipular as informações a que tem acesso. Isto porque ao noticiar os fatos, ou foi omitida[68] – *Metrópoles* – ou foi dada atenção reduzida[69] – Cor*reio Braziliense* – à informação de que a denúncia feita contra Wellington Monteiro em decorrência das supostas ameaças e agressões a sua esposa fora retirada pelo Ministério Público. Assim, optou-se por uma narrativa voltada a culpar Wellington, ignorando o fato de este nem sequer ter sido efetivamente processado e muito menos condenado pelo Poder Judiciário.

Acentua-se aqui, como analisado no item 1.1.1., que a imprensa desempenha um duplo papel: de informadora e de formadora de opiniões. Tendo isso em vista, há uma constante busca por melhores resultados comerciais e maiores lucros, o que, muitas vezes, se dá às custas da honra e da imagem dos noticiados. No entanto, é importante frisar que a liberdade de informação jornalística é direito da sociedade e não exclusivo dos profissionais da imprensa.[70]

Dessa forma, "a Liberdade de imprensa não autoriza a mentira, a distorção, a calúnia, a injúria e a difamação. Não autoriza tampouco que a notícia seja tratada de forma interessante para as grandes empresas jornalísticas".[71]

---

[67] Inclusive pode ter sido parecido o pensamento de uma leitora ao comentar "cadeia nele!" acerca da matéria. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/01/04/interna_cidadesdf,512791/seguranca-acusado-de-estupro-tem-passagem-na-policia-por-agredir-a-mul.shtml>. Acesso em: 20/09/2017.

[68] Observe que na matéria apenas se menciona que "o processo, segundo assessoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), foi concluído e não consta mais no sistema de busca". Disponível em: <http://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/seguranca-acusado-de-estupro-em-festa-de-reveillon-ja-foi-denunciado-pela-propria-mulher-por-ameacas-de-morte>. Acesso em: 20/09/2017.

[69] Ao final da notícia há a breve menção a que "A denúncia foi retirada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) por falta de interesse da vítima em prosseguir com o caso". Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/01/04/interna_cidadesdf,512791/seguranca-acusado-de-estupro-tem-passagem-na-policia-por-agredir-a-mul.shtml>. Acesso em: 20/09/12.

[70] GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem.* 2.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 82.

[71] GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem.* 2.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 82.

Em que pese mais uma vez a violação à honra do noticiado ao transmitir a notícia com o viés de incriminá-lo ainda mais, nota-se que estas matérias violam também o direito à intimidade e à vida privada de Wellington e sua ex-esposa. Os acontecimentos trazidos à tona pelas empresas jornalísticas em relação ao casal ocorreram anos antes do suposto estupro e dizem respeito tão somente à privacidade de ambos, carecendo de interesse público. Reforça essa posição o já mencionado fato de que a denúncia realizada em decorrência das supostas ameaças e agressões à esposa foi retirada pelo Ministério Público, não tendo desencadeado qualquer condenação.

Por meio da declaração de Wellington Monteiro em seu perfil na rede social *Facebook* feito após o inquérito policial, é possível notar as violações ocorridas contra sua honra e sua intimidade, bem como os danos materiais e formais daí decorrentes:

> Foram quase dois meses de pesadelo. Porém, confiei na justiça, pois sabia que ela viria. A delegacia da mulher confirmou o que eu sempre disse: a verdade. A verdade apareceu e agora posso respirar aliviado, embora o pesadelo não tenha chegado ao fim. Espero que meu caso sirva de exemplo para que outras falsas acusações não destruam vidas como assim fizeram com a minha. Perdi todos os contratos de minha empresa, a minha família foi devastada, recebi ameaças de morte, fui condenado nas redes sociais, supostos especialistas sem a devida cautela me acusaram injustamente, pessoas me perseguiram, tive que me ausentar do convívio com meus filhos, deputados me acusaram de estupro, mancharam minha imagem para todo o país, me acusaram de estupro sem que ao menos o inquérito policial tivesse sido concluído, o sindicato da categoria absurdamente lançou nota de repúdio me rotulando como estuprador, muitos me julgaram sem saber o que de fato aconteceu. Nesse tempo, minha vida virou um grande inferno. Assim, pergunto: o que será de mim agora? Quem vai pagar a conta? E agora?[72]

A última matéria a ser analisada foi publicada primeiramente no sítio eletrônico da *Notibras* no dia 12 de fevereiro de 2016, depois da Polícia Civil do Distrito Federal ter se pronunciado pelo não indiciamento no inquérito contra Wellington ante a ausência de indícios suficientes de materialidade, conforme já narrado na introdução. No dia seguinte a mesma matéria foi divulgada pelo *Jornal Regional*.[73] Considerando o não indiciamento do segurança em razão da ausência de provas da materialidade do delito, os portais de notícias acima citados passaram a acusar Veluma Lara Santos.

A matéria começa com o título: “Gata do Réveillon inventou estupro. No fundo, é como se tivesse gostado”. Destaca-se o seguinte trecho: “**Gozou e gostou?** – Nesta sexta-feira, 12,

---

[72] Reprodução do desabafo de Wellington Monteiro no *Facebook* disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/02/14/interna_cidadesdf,517724/suspeito-de-estupro-desabafa-apos-inquerito-posso-respirar-aliviado.shtml>. Acesso em 20/09/2017.

[73] Íntegra da matéria disponível em: <http://www.jornalregional.com.br/noticia/738/>. Acesso em: 20/09/2017.

veio a verdade. A vítima é Wellington Monteiro Cardoso, 33 anos. Ele foi caluniado, execrado pela opinião pública e pela imprensa sensacionalista que saiu em defesa de quem goza e depois conta meias verdades" (grifos no original). Na sequência, afirma-se que a perícia realizada pelo Instituto Médico Legal – IML indicou que em momento algum Veluma teria reagido ao sexo.[74]

A matéria sugere que naquele momento surgia a verdade, apontando Wellington como a real vítima e Veluma como caluniadora. Contudo, é fundamental destacar que à época da publicação da matéria apenas a Polícia Civil havia se pronunciado devido o encerramento das investigações e os resultados obtidos. No entanto, o inquérito ainda seria encaminhado para o Tribunal de Justiça e para o Ministério Público, para que tomassem as devidas providências. Importante salientar que as conclusões da autoridade policial não vinculam o Ministério Público em sua manifestação, o qual poderia optar pela denúncia, obviamente, fundamentando-a.[75]

Logo, parece que a afirmação de que a verdade contundente havia surgido soa prematura ante as fases que o inquérito ainda percorreria. Contudo, existe ainda um outro argumento conflitante com essa "verdade" exposta.

Conforme consta da nota da Polícia Civil, o não indiciamento de Wellington Monteiro se deu por conta da ausência de indícios suficientes de materialidade[76], e não em decorrência da existência de provas que refutam a materialidade ou autoria do delito, não devendo ser confundidas essas hipóteses.[77] Desse modo, ao passo que não foi possível identificar provas aptas a comprovar a materialidade do delito, também não houve provas cabais de que o estupro não ocorreu. Assim, não há que se falar, ao menos até o momento, que, no presente caso, a verdade veio à tona. Daí decorre que, da mesma forma, não se pode ter a certeza de que Veluma

---

[74] Íntegra da notícia disponível em: <https://www.notibras.com/site/gata-do-reveillon-inventou-estupro-diz-policia-ela-gozou-e-gostou/>. Acesso em: 20/09/2017.

[75] JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional volume I.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 288.

[76] Segundo nota da Polícia Civil do Distrito Federal: "(...) Em diligências realizadas pela DEAM o suposto autor foi identificado e ouvido, momento em que confirmou a relação sexual, porém acrescentou que foi consentida. Também foram ouvidas diversas testemunhas, as quais informaram que houve um prévio envolvimento entre as partes ainda dentro da festa e que ambos saíram da festa de mãos dadas. A vítima foi submetida a exame de corpo de delito, em qual não foi possível constatar a incapacidade de reação. Assim, diante da ausência de indícios suficientes de materialidade, não houve indiciamento no inquérito, e diante do encerramento das diligências na esfera policial, o procedimento foi encaminhado ao TJDFT e ao MPDFT. Divisão de Comunicação da PCDF". Disponível em: <https://www.notibras.com/site/gata-do-reveillon-inventou-estupro-diz-policia-ela-gozou-e-gostou/>. Acesso em: 20/09/2017.

[77] Nesse sentido, inclusive, se manifestou o Juiz da 8° Vara Criminal de Brasília ao Absolver sumariamente Veluma Lara Santos da acusação de denunciação caluniosa: "Destaco que o Ministério Público requereu o arquivamento depois da realização de inúmeras diligências e, o que é mais importante, com a ressalva do artigo 18 do CPP, de modo que admitiu a possibilidade do surgimento de novas provas para reavivar o inquérito policial. Enfim, o procedimento de investigação não foi arquivado por inexistência do crime ou por estar provado que o investigado não tenha concorrido para a infração penal." BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 2016.01.1.026711-0.

de fato foi vítima de estupro ou de que teria contado, segundo a matéria, “meias verdades”. Portanto, atribuir a ela o rótulo de caluniadora e afirmar que inventou o estupro demonstra ser uma interpretação equivocada. Importante frisar que o processo que Veluma sofreu posteriormente por suposta denunciação caluniosa foi julgado liminarmente improcedente.

Anderson Schreiber denuncia esse tipo de abordagem da mídia:

> Conduta também grave se verifica naqueles jornais sensacionalistas que relatam a mera suspeita ou acusação com ares de condenação definitiva, mostrando pouco interesse em esclarecer o público acerca das diferenças entre a instauração de um inquérito policial e o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.[78]

A partir dessa incerteza que paira sobre o caso em questão, revelam-se abusivas algumas expressões e denominações utilizadas para fazer referência a Veluma e suas supostas condutas. Suponha que, de fato, tenha sido estuprada ou que, ao menos dentro de sua íntima convicção, Veluma entenda que o ocorrido fora um ato de estupro. Assim, o apelido pejorativo de “gata do réveillon”, seguido da afirmação de que teria inventado o estupro, são capazes de surtir efeitos avassaladores em sua vida. A situação ainda se agrava ao considerarmos o jogo de palavras feito no decorrer da matéria, como, por exemplo**, “**Gozou e gostou?”, afirmando na sequência que a mídia teria saído em defesa “de quem goza e depois conta meias verdades.” Evidente que nenhum indivíduo que foi estuprado gostaria que fizessem trocadilhos com a violência sofrida, ainda mais por meio de um veículo de comunicação capaz de atingir indeterminado número de pessoas.

Por fim, alegou-se na matéria que segundo o laudo do IML, em momento algum Veluma reagira ao sexo. Mais uma vez é possível verificar a manipulação das informações fornecidas. Isso porque, segundo a nota divulgada pela polícia civil, presente na própria notícia, no exame de corpo de delito “não foi possível constatar a incapacidade de reação”, o que não se confunde com a confirmação de que a jovem não reagira ao sexo.

Reflexos da repercussão midiática no que tange à honra e estima social de Veluma podem ser observados em alguns comentários de leitores à matéria com o título: “Gata do Réveillon inventou estupro. No fundo, é como se tivesse gostado”. Em um deles, afirma-se em relação à jovem: “Que vagabunda !”, enquanto em outro comentário o leitor aduz: “mulherzinha irresponsável. tem que responder pelo estrago que ela fez. homem com homem não tem esse tipo de trêta”.[79]

---

[78] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 157.

[79] Comentários à matéria. Disponível em: <http://www.jornalregional.com.br/noticia/738/>. Acesso em: 20/09/2017.

1.5. Outros casos conhecidos de condenação antecipada pela mídia

O amplamente citado e debatido "Caso da Escola Base", como ficou conhecido, guarda certa semelhança com o caso em análise no que tange à atuação midiática. Trata-se de caso ocorrido em 1994, na cidade de São Paulo, no qual a mídia passou a divulgar inúmeras matérias relativas a um suposto crime de abuso sexual praticado pelos donos da Escola Base, dois sócios e um casal de pais contra alunos da instituição de ensino. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva traz síntese bastante elucidativa dos acontecimentos em seu voto no Recurso Especial n° 1.215.294/SP, um dos muitos processos desencadeados pelo caso da Escola Base. Narra o Ministro que duas mães se dirigiram à Delegacia de Polícia alegando que seus filhos de 4 anos haviam sido vítimas de abusos sexuais na escola, acusando as pessoas acima mencionadas. As matérias e reportagens que se seguiram tomavam as acusações feitas pelas mães e os relatos de seus respectivos filhos como verdades indubitáveis. Dessa forma, manchetes sensacionalistas causaram a execração pública dos supostos abusadores de crianças. Por consequência da revolta desencadeada por essas matérias, os sujeitos acusados pela imprensa sofreram inúmeros danos, por exemplo, saques e depredação à escola, ameaças anônimas, prisões preventivas, falência, dentre outros. Cumpre ressaltar que toda a repercussão pejorativa e manipuladora que as empresas jornalísticas deram ao caso ocorreram antes mesmo do arquivamento do inquérito policial por falta de provas. Ao final, alguns veículos da imprensa fizeram juízo de retratação, sem, contudo, esclarecer satisfatoriamente o ocorrido.[80]

Gilmar Mendes relata em uma de suas obras algumas das matérias publicadas à época:

> Se os veículos da mídia não explicitavam sua parcialidade, ao menos produziam manchetes sensacionalistas que colaboravam para a execração pública dos donos e sócios da escola. A matéria do dia 31 de março do Jornal Nacional sugeriu o provável consumo de drogas durante supostas orgias, bem como a possibilidade de contágio com o vírus HIV. O Jornal Notícias Populares, hoje extinto, trazia manchetes sensacionalistas como "Kombi era motel na escolinha do sexo" e "exame procura a AIDS nos alunos da escolinha do sexo". No caso da Veja, em 6 de abril de 1994, foi publicada matéria com o título "uma escola de horrores". Na edição do dia 13 de abril, foi publicada matéria sobre abusos sexuais contra crianças, com a seguinte referência ao caso: Joseane, sozinha, remoía as cenas que vira horas antes na televisão sobre o

[80] REsp 1215294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 11/02/2014. Relatório e voto Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: p. 6-7. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001775170&dt_publicacao=11/02/2014>. Acesso em: 20/09/2017.

> caso paulista da Escola Base, palco de orgias sexuais envolvendo alunos de 4 anos de idade".[81]

Outro caso gerou grande repercussão a partir do ano de 2013. Trata-se de situação em que a médica Virgínia Soares de Souza, à época chefe da Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Evangélico de Curitiba e mais sete membros da UTI foram acusados de matar pelo menos sete pacientes terminais com o intuito de liberar leitos.[82] De prontidão, grande parte da mídia expôs de forma negativa e sensacionalista os envolvidos nos acontecimentos. Vários veículos de notícias apelidaram Virgínia Soares de Souza de "Doutora Morte", dentre os quais, por exemplo, o programa televisivo "Cidade Alerta" da Record, em que foi feita reportagem acusando a médica de efetivamente ter matado os pacientes.[83] A revista Veja publicou matéria com a seguinte manchete: "A receita da morte na UTI: 346 prescrições, 317 mortes imediatas". E complementa com o subtítulo: "Polícia Científica do Paraná encontra mais de 91% de mortalidade entre os pacientes que receberam medicamentos por ordem da médica Virgínia Helena Soares de Souza".[84] O caso chegou a ganhar repercussão internacional, tendo a BBC News reportado a médica chefe da UTI como "Serial Killer".[85]

Virgínia Helena Soares de Souza perdeu seu emprego no hospital que trabalhava e chegou a ser presa preventivamente no transcurso do processo. Recentemente, em abril de 2017, mesmo após toda exposição midiática negativa, a médica e os demais acusados foram absolvidos sumariamente pela 2ª Vara do Júri de Curitiba. Segundo o juiz que decretou a decisão: "Não restou satisfatoriamente demonstrado que os acusados praticavam antecipações de óbitos, seja por questões técnicas, atinentes à medicina, seja pela tênue prova testemunhal nesse sentido".[86] Cumpre salientar que pela semelhança no tratamento dos casos pelas

---

[81] MENDES, Gilmar Ferreira. O Significado da Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão et al. (Coord). *Direitos, deveres e garantias fundamentais.* Salvador: Editora JusPodivm, 2011, p. 530.

[82] Íntegra da matéria disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/03/mp-denuncia-medica-acusada-de-apressar-morte-de-pacientes-em-uti-de-curitiba-4070849.html>. Acesso em: 20/09/17.

[83] Vídeo da reportagem no programa Cidade Alerta. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VkhPIO3rHZY>. Acesso em: 20/09/2017.

[84] Íntegra da notícia disponível em: <http://veja.abril.com.br/politica/a-receita-da-morte-na-uti-346-prescricoes-317-mortes-imediatas/>. Acesso em: 20/09/2017.

[85] Íntegra da matéria disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-latin-america-25944849>. Acesso em: 20/09/2017.

[86] Reprodução da decisão que absolveu sumariamente os acusados disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/04/21/justica-inocenta-medica-acusada-de-antecipar-a-morte-de-pacientes-em-curitiba.htm>. Acesso em: 20/09/2017.

autoridades policiais e pela imprensa, questionou-se a possibilidade de se estar diante de um novo caso Escola Base.[87]

Observa-se, portanto que a exploração de notícias pela mídia de forma abusiva é capaz de violar os direitos dos noticiados, podendo inclusive influenciar no trâmite processual, além de condenar, ainda que moralmente, quem é suspeito da prática de um crime.[88]

Contudo, no que tange ao reconhecimento da responsabilidade dos meios de comunicação de massa pelos abusos cometidos e a necessidade de reparar os danos, a questão se revela complexa, gerando inclusive decisões opostas em situações que guardam muitas semelhanças.[89] Esse fato é constatável, por exemplo, se analisarmos o resultado de algumas ações de indenização movidas nos dois casos notórios mencionados neste tópico. Em decorrência dos abusos perpetrados pela mídia no caso da Escola Base, várias empresas jornalísticas acabaram sendo condenadas pelo Poder Judiciário.[90] Por sua vez, ao menos em primeira instância, foi julgada improcedente a ação de indenização por danos morais e à imagem intentada por Virgínia Helena Soares de Souza contra a Editora Abril, dona da revista Veja[91], devido à publicação de matéria com o título "Aqui não tem Deus", contendo, dentre outras afirmações severas, o seguinte trecho:

> Agora, uma junta de especialistas das secretarias municipal e estadual e do Ministério da Saúde vai analisar, caso a caso, as 317 mortes sobre as quais os prontuários lançam suspeitas — um roteiro tenebroso sobre como a Doutora Morte, fria e calculadamente, "desentulhou" a UTI que comandava. Se confirmar que nesse material se repete o

---

[87] Indagação disponível em: <https://www.esmaelmorais.com.br/2013/03/caso-hospital-evangelico-de-curitiba-seria-um-novo-caso-escola-base/>. Acesso em: 04/11/2017. No mesmo sentido: "Virgínia até pode ser culpada — e, para que se chegue a tal conclusão, existe o devido processo legal. Mas a delegada Paula Brisola, do Núcleo de Repressão de Crimes Contra a Saúde (Nucrisa), foi muito além de suas sandálias. Assistimos, reitero, a um processo de linchamento. Podemos estar diante de uma nova "Escola Base", lembram-se? Pessoas tiveram suas respectivas vidas destruídas, acusadas pela polícia de molestamento sexual de crianças, e tudo se provou, depois, uma equívoco gigantesco, alimentado por pais delirantes, policiais irresponsáveis e chegados a holofotes e boataria." Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-primeira-coisa-que-morreu-no-caso-das-supostas-eutanasias-de-curitiba-foi-o-bom-procedimento-da-policia-a-segunda-o-bom-jornalismo-ou-o-risco-de-uma-nova-escola-base/>. Acesso em: 04/11/2017.

[88] MENDES JÚNIOR, José Ribamar. Os direitos da personalidade e a imprensa: a condenação antecipada do acusado ante a exposição massificada da mídia. *Revista ESMAT*, v. 7, n. 9, p. 33-50, 2016, p. 47. Disponível em: < http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/38>. Acesso em: 16/11/2017.

[89] SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 21.

[90] Gilmar Mendes bem evidencia esse quadro: "Foram propostas várias ações de indenização contra os veículos de comunicação que publicaram as reportagens. O processo contra a Editora Abril S/A, que edita a revista Veja, foi julgado procedente, condenando a editora a pagar R$ 250 mil a cada um dos autores. Também foi julgado procedente o processo contra a Empresa Folha da Manhã S.A.– que edita a Folha de São Paulo e era responsável ainda pela Folha da Tarde e pelo Notícias Populares –, condenada a pagar 1.500 salários mínimos, ou seja, R$ 360 mil a cada um dos três autores." In: MENDES, Gilmar Ferreira. O Significado da Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão et al. (Coord). *Direitos, deveres e garantias fundamentais.* Salvador: Editora JusPodivm, 2011, p. 530.

[91] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo nº 0003339-87.2016.8.16.0194.

> tétrico ritual de execuções, Virgínia, formada para salvar vidas, pode se tornar uma das maiores homicidas que o Brasil já conheceu.[92]

Em que pese a provisoriedade desta decisão, tendo em vista a possibilidade de reforma pelo Tribunal, ao menos podemos perceber que o embate entre liberdade de informação e outros direitos fundamentais gera muita controvérsia no âmbito do Judiciário. Resta então, no capítulo que segue, verificar a viabilidade de responsabilização da mídia pelos danos decorrentes de abusos cometidos ao noticiar crimes e seus supostos agentes.

[92] Reprodução da matéria da revista Veja disponível em: <https://noticiasdodireito.com/2013/04/13/aqui-nao-tem-deus/>. Acesso em: 04/11/2017.

2. *A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ABUSO NA PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS CRIMINAIS*

Conforme analisado no capítulo anterior, o tratamento que parte da imprensa deu para o suposto caso de estupro violou direitos da personalidade dos noticiados. Na esfera cível, a reparação (ou ao menos a tentativa de mitigar os resultados) e indenização pelos danos causados pela imprensa ficam a cargo do ramo do direito conhecido como Responsabilidade Civil. Resta então analisar os institutos deste ramo no que concerne à responsabilização dos jornalistas e empresas jornalísticas, a fim de verificar se, no caso em questão, há dano indenizável e, consequentemente, a obrigação de indenizar.

2.1 A natureza da responsabilidade civil dos órgãos de comunicação social: responsabilidade objetiva ou subjetiva?

Doutrina e jurisprudência parecem não chegar a um consenso quanto à natureza da responsabilidade civil das empresas jornalísticas. Há corrente defensiva da tese de que estaríamos diante de responsabilidade subjetiva, necessitando da comprovação de culpa. Outro posicionamento seria o de que tal responsabilidade é objetiva, em razão do risco. Por fim, existe o entendimento de se tratar de responsabilidade objetiva por ato de terceiro.[93] Convém fazer então uma breve análise de cada uma dessas espécies, voltando-se sempre para sua aplicação em relação às empresas jornalísticas.

2.1.1. Responsabilidade subjetiva

Responsabilidade subjetiva é aquela que tem por pressuposto básico a existência de culpa *latu sensu* do agente causador do dano.[94] A culpa *latu sensu*, por sua vez, "deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito."[95]

A junção dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, trazem a noção de responsabilidade subjetiva, com base na culpa. O primeiro artigo dispõe que "aquele que, por

---

[93] ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 335.
[94] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 34.
[95] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. v.3. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p.185-186.

ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."; enquanto o último: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho apontam que a culpa é formada por três elementos: (i) voluntariedade do comportamento do agente: a ação do sujeito que causa o dano deve ser voluntária. Caso haja vontade direcionada para a realização do resultado, estamos diante de uma conduta dolosa. Por outro lado, tem-se a culpa em sentido estrito quando o dano decorre da violação de um dever de cuidado, não tendo o agente direcionado sua vontade para a ocorrência. (ii) previsibilidade: o prejuízo causado deve ser ao menos previsível. (iii) violação de um dever de cuidado.[96]

No que tange às empresas jornalísticas, em geral, os que defendem a aplicação da responsabilidade subjetiva o fazem alegando que a aplicação da responsabilidade objetiva traria prejuízos inimagináveis à liberdade de expressão.[97]

Assim, segundo esta corrente, os sujeitos que se sentirem ofendidos com uma notícia, além de comprovarem a inveracidade da informação publicada, devem demonstrar também que o jornalista sabia ou deveria saber da falsidade ou inexatidão.[98]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de aplicar a responsabilidade subjetiva em casos envolvendo órgãos de imprensa:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA**. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> **3. Com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no sistema de responsabilidade civil, nosso direito civil consagra o princípio da culpa para a responsabilidade decorrente de ato ilícito, não se concebendo, em regra, o dever de indenização se ausente o dolo, a culpa ou o abuso de direito.**
> (...)
> 5. Da simples matéria que é tendenciosa, por apontar o recorrente como principal acionista de empresa acusada de desvio milionário de instituição financeira da qual o recorrente foi presidente por anos, que traz excesso nas chamadas e destaques, objetivando direcionar o foco para depreciar a pessoa do recorrente e que confere

[96] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. v.3. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 187-188.
[97] ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 336.
[98] ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 336.

> sentido pejorativo e desproporcional ao fato de ser o recorrente o sócio majoritário, deriva o dano moral.
> 6. A ofensa à honra por meio da imprensa, por sua maior divulgação, acaba repercutindo mais largamente na coletividade, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação e que o caderno onde a matéria foi veiculada é específico da área de atuação do recorrente.[99] (grifo nosso)

Analisando as matérias acerca do suposto estupro sob o prisma da reponsabilidade subjetiva, aplicando-se os três elementos da culpa, é possível verificar a existência, ainda que em sentido estrito, de culpa. Inicialmente, não há que cogitar terem sido os jornalistas coagidos a redigirem as matérias publicadas. Portanto, trata-se de comportamentos voluntários. No mais, é previsível que uma notícia em que se afirme que o sujeito praticou determinado crime sem que haja provas para tal imputação, se atribua adjetivos ofensivos, ou, ainda, se reviva acontecimentos passados na vida de um casal, cause prejuízos à honra, imagem e privacidade. Por fim, é dever da imprensa agir com diligência na busca pela verdade e sempre ouvir e publicar o que a outra parte tem a dizer sobre os fatos,[100] o que, como exposto no capítulo anterior, não ocorreu no caso em questão. Assim, o desrespeito a estes preceitos viola um dever de cuidado.

Também é perceptível que os jornalistas sabiam da inexatidão da notícia da forma como reportada, tendo em vista que, conforme aludido diversas vezes, tanto as matérias pré-condenando Wellington Monteiro e violando sua privacidade, quanto as que incriminam e ofendem Veluma Lara, foram publicadas sem que houvesse sequer indiciamento ou provas mínimas a embasar as alegações.

2.1.2. Responsabilidade objetiva com base na teoria do risco

Trata-se de forma de responsabilização do sujeito causador do dano decorrente do risco que sua atividade provoca, e que independe da comprovação de dolo ou culpa.[101] Dentre outros diplomas normativos, o Código Civil de 2002 consagrou em seu artigo 927, parágrafo único, a responsabilidade objetiva fundada no risco: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

---

[99] REsp 884.009/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 24/05/2011.
[100] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 740.
[101] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 34.

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Castanho de Carvalho defende ser possível a adoção da responsabilidade objetiva para empresas jornalísticas tendo em vista a aplicação dos dispositivos pertinentes contidos no Código de Defesa do Consumidor, em especial do artigo 20[102], a partir da ideia da existência de uma relação de consumo entre uma empresa de comunicação em massa que presta o serviço de informar e o receptor dessa informação – consumidor. Nessa toada, em caso de defeito na prestação do serviço, ou seja, a falta de qualidade da informação acarretaria uma responsabilidade do fornecedor do serviço que independeria de culpa.[103]

Outra possibilidade de entender a responsabilidade da imprensa como objetiva parte da análise do parágrafo único do artigo 927. Considerando o tradicional conceito doutrinário de atividade como prestação de um serviço de modo economicamente organizado, não teria porque não aplicar o dispositivo às empresas jornalísticas. A atividade jornalística, por sua natureza, confere risco para os direitos de outrem. Basta lembrar que constantemente a liberdade de imprensa esbarra nos direitos da personalidade. Dessa forma, a necessidade de observância da imparcialidade, transparência, do interesse público e compromisso com a verdade, são fundamentais para sua licitude.[104]

Também embasaria tal entendimento o artigo 187[105] do Código Civil, na medida em que coloca o abuso de poder como ato ilícito, sem fazer, porém, qualquer referência à necessidade de comprovação de culpa.[106]

Defensores desta teoria alegam justamente que em diversos casos é quase impossível a comprovação de que a empresa jornalística sabia ou deveria saber acerca da falsidade ou inexatidão da notícia veiculada.[107] Portanto, aplicando a responsabilidade objetiva, não é

---

[102] Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha.

[103] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 169-170.

[104] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 170.

[105] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[106] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 170.

[107] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 752.

necessário, para fins de responsabilização, verificar se os veiculadores das matérias analisadas neste trabalho agiram com culpa.

2.1.3. Responsabilidade objetiva por ato de terceiro

Refere-se a modalidade em que o sujeito é "chamado a responder civilmente pela atuação de um terceiro, ligado a si por algum tipo de vínculo jurídico, contratual ou legal."[108] Os artigos 932 e 933, do Código Civil de 2002, trazem as hipóteses em que ocorrerá a responsabilidade de um sujeito por ato de terceiro, bem como dispõem que aquele responderá ainda que não haja culpa de sua parte:

> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
> I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
> II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
> III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
> IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
> V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.
>
> Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Assim, de um lado há o agente material do dano, que desencadeou a ação ou omissão que resultou em dano, sendo sua responsabilidade fundada na culpa, e, por outro lado, há a pessoa civilmente responsável – ainda que estranha à conduta – pelas consequências do dano causado, que reponde objetivamente pela conduta do terceiro.[109] Este sistema favorece a reparação/indenização da vítima, tendo em vista que serve como alternativa para a insolvabilidade do autor material do dano.[110]

Os que defendem a aplicação da responsabilidade por ato de terceiro se embasam justamente no artigo 932, III (empregador pelos atos do empregado), combinado com o artigo

---

[108] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. v.3. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 209.
[109] ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 342-345.
[110] ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 343.

933, sendo os jornalistas e colaboradores, neste caso, os empregados e a empresa jornalística o empregador.[111]

A aplicação desta espécie de responsabilidade ao caso concreto ora analisado ocorre de forma semelhante à responsabilidade subjetiva. Logo, restando caracterizada a culpa em sentido estrito do jornalista em publicar as matérias e causar o dano, caberá responsabilização pela empresa jornalística.

Portanto, independente da espécie de responsabilidade utilizada é possível a responsabilização dos órgãos de comunicação de massa que publicaram matérias violadoras dos direitos dos noticiados no caso do suposto estupro na festa de réveillon. Cumpre, neste momento, fazer uma brevíssima explanação acerca do polo passivo da demanda.

2.2. A Súmula n° 221 do STJ e o polo passivo da demanda

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n° 221 para disciplinar a questão: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação." Portanto, o jornalista que assina a publicação responde pelos danos decorrentes dela. Responderá também, solidariamente, o proprietário do veículo de divulgação, aplicando-se tal preceito a todas as formas de imprensa, inclusive a digital.[112]

2.3. O Nexo de causalidade nas publicações da mídia e a influência sob o público

Segundo Cavalieri Filho, "cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele."[113]

Não se trata de constatar a mera relação de causa e efeito. Esta análise naturalística é importante em um primeiro momento. Porém, mais relevante é verificar a qualificação jurídica do evento lesivo. Assim, a causalidade resultará do elo existente entre o fato danoso e situações

---

[111] ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 342.
[112] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 753.
[113] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 66.

previamente selecionadas pelo legislador, de modo a identificar os danos reparáveis/indenizáveis e os responsáveis pela reparação/indenização.[114]

No âmbito da responsabilidade civil, duas são as funções do nexo causal: atribuir obrigação de indenizar àquele que deu causa eficiente para que o dano ocorresse e determinar a extensão do dano. Cuida-se de definir quem indeniza e o que se indeniza.[115]

Cumpre frisar que o nexo causal não se confunde com a culpabilidade. No primeiro, faz-se uma imputação objetiva, ou seja, se a conduta do indivíduo desencadeou o dano; enquanto, no segundo, verifica-se o elemento subjetivo da conduta, se o sujeito tinha capacidade de discernimento e se era possível agir de forma diversa.[116]

Outra questão relevante no que tange ao nexo de causalidade diz respeito a ocasiões de causalidade múltipla, ou seja, "quando há uma cadeia de condições, várias circunstâncias concorrendo para o evento danoso, e temos que precisar qual dentre elas é a causa real do resultado."[117] Surgiram então algumas teorias para tentar solucionar este problema, sendo importante ressaltar que nenhuma delas oferece uma resposta acabada, competindo ao intérprete, diante do caso concreto, escolher a que melhor se aplica.[118] Dentre estas, a teoria da causalidade adequada parece dar uma resposta satisfatória para a situação prática analisada no presente estudo. Porém, antes disso, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre esta corrente.

Para essa teoria, causa "é o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado."[119] Assim, havendo a concorrência de condições para um resultado, apenas aquelas adequadas à produção do evento seriam causas, ou seja, verifica-se quais condições tiveram maior relevância.[120] Ainda segundo essa corrente, o magistrado deve analisar em abstrato se normalmente o evento danoso é consequência de determinado acontecimento, realizando um exercício de probabilidade.[121]

Aplicando esta teoria ao caso em análise, temos que o relato do suposto estupro feito por Veluma à polícia se enquadra em mera condição, pois não levou diretamente ao evento

---

[114] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 759-760.
[115] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 459.
[116] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 66.
[117] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 67.
[118] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 67-68.
[119] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 69.
[120] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 69-70.
[121] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 465.

danoso. Por sua vez a abordagem sensacionalista da mídia em relação ao caso, primeiro afirmando a ocorrência do delito antes mesmo de iniciado o inquérito e, posteriormente, revivendo fatos pregressos da vida do investigado de forma claramente tendenciosa e violadora de sua intimidade, são condições necessárias e adequadas à produção do resultado danoso. De maneira semelhante, a decisão pelo não indiciamento de Wellington se apresenta como simples condição, porém o que verdadeiramente causou o dano aos direitos da personalidade de Veluma foi a repercussão dada por alguns veículos de comunicação que desse fato tiraram a conclusão precipitada de que a jovem teria inventado o estupro e cometido denunciação caluniosa, sem falar nas ofensas a ela dirigidas.

Assim, a ação midiática causou danos aos noticiados ao reportar os acontecimentos de modo sensacionalista e irresponsável, influenciando diretamente na visão que os leitores formaram acerca dos envolvidos.

Nesse contexto, alguns podem alegar que a imprensa não seria responsável pelas conclusões que a sociedade tira de matérias jornalísticas, não se configurando efetivamente um nexo causal. Contudo, não se deve cair na ingenuidade de acreditar que tal afirmação procede. Isso porque, a informação que recebemos é construída a partir dos interesses de cada veículo de comunicação, sendo que o leitor desenvolverá suas conclusões a partir do que foi previamente transmitido.[122]

Esta influência se acentua ao tratarmos do jornalismo praticado nos meios digitais, tendo em vista a importância que o leitor ganha neste cenário, em que, juntamente com o autor da matéria, cria um novo texto que engloba seus comentários acerca da notícia.[123] No espaço cibernético, por exemplo, os *sites* jornalísticos abrem espaço para a manifestação do leitor, contudo, filtram comentários considerados impróprios em razão da quantidade e conteúdo.[124]

No mais, esse tema não passa despercebido pelo Judiciário. A influência exercida pela mídia sobre o leitor e a configuração do nexo causal foi destacada, por exemplo, na decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso de grande repercussão. Trata-se de ação de reparação por danos morais em que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, à época presidente do Supremo Tribunal Federal, sentiu-se lesado, pois um jornalista criara uma paródia de uma campanha

---

[122] PEREIRA NETO, Luiz Fernando. O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia. In: *Anais do Congresso Internacional de Ciências Criminais, II edição*. p. 98-115, 2011, p. 106-107.

[123] DALMONTE, Edson Fernando. A esfera paratextual: o lugar do leitor-participante no webjornalismo. *Revista Galáxia*, São Paulo, n. 18, p.113-124, dez. 2009, p. 115-116. Disponível em: < http://www.redalyc.org/html/3996/399641244023/> . Acesso em: 11/10/2017.

[124] DALMONTE, Edson Fernando. A esfera paratextual: o lugar do leitor-participante no webjornalismo. *Revista Galáxia*, São Paulo, n. 18, p.113-124, dez. 2009, p. 123. Disponível em: < http://www.redalyc.org/html/3996/399641244023/> . Acesso em: 11/10/2017.

publicitária de um cartão de crédito capaz de induzir o leitor a crer que o Ministro era corrupto e criminoso.[125] O texto da paródia era o seguinte:

> CARTÃO DANTAS DIAMOND" Comprar um dossiê - R$ 25.000,00
> Comprar um jornalista - R$ 7.000,00 a 15.000,00
> Comprar um delegado da PF - R$ 1.000.000,00
> Ser comparsa do presidente do STF - NÃO TEM PREÇO.[126]

Gilmar Mendes teve seu dano reconhecido em primeira e segunda instância, razão pela qual o jornalista intentou recurso especial buscando reverter a situação. Este, porém, somente obteve êxito no que toca à redução do *quantum* indenizatório. Em relação à possibilidade de influência da mídia sobre a percepção dos fatos pelo leitor, o Ministro Marco Buzzi, relator para o caso, acentuou:

> Em que pese a peculiaridade do instrumento utilizado (blog), considerado pelo réu como "meio de comunicação ágil, moderno, livre, informal e despretensioso" e de se constituir em mídia na qual a informação se dá com "humorismo, comicidade, sarcasmo e frases espirituosas", **evidencia-se que a publicação, além de se apresentar como paródia de uma conhecida campanha publicitária de cartão de crédito - inegavelmente utilizada para atrair a atenção do público -, foi veiculada na rede mundial de computadores com palavras e em formato capaz, por si só, de induzir o leitor a acreditar ser o então Presidente do Supremo Tribunal Federal "comparsa" (companheiro, cúmplice, parceiro, co-participante) de atividades criminosas** envolvendo banqueiro flagrado na Operação Satiagraha conduzida pela Polícia Federal.
>
> Imprescindível anotar, conforme fizeram as instâncias de origem, ter a veiculação da matéria extrapolado o domínio do conhecimento acerca dos fatos e acontecimentos envolvendo a referida operação**; transmite ao leitor a ideia de que o "jeitinho brasileiro e a corrupção", além de perpassar por todos os serventuários públicos, todas as esferas, órgãos e poderes, atingem até mesmo o representante da cúpula máxima guardiã da Constituição, em circunstância ou fato que a matéria publicada aponta especificamente.** Salienta-se, ademais, que o exercício da presidência da Suprema Corte, no período em que veiculada a notícia ora em apreço era exercido pelo autor, que teve, de forma indevida e negligente, sua imagem vinculada a atos ilícitos/criminosos, o que consequentemente acarretou ofensa à sua dignidade.
>
> **Isto posto, presentes o nexo de causalidade e o dano ao autor, certo é o dever de reparar o prejuízo causado mediante indenização.**[127] (grifo nosso)

---

[125] REsp 1500676/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015. Relatório e voto do Ministro Marco Buzzi, p. 1. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401994643&dt_publicacao=24/02/2015> . Acesso em: 04/11/2017.

[126] REsp 1500676/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015. Relatório e voto do Ministro Marco Buzzi, p. 8-9. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401994643&dt_publicacao=24/02/2015> . Acesso em: 04/11/2017.

[127] REsp 1500676/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015. Relatório e voto do Ministro Marco Buzzi, p. 11-12. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401994643&dt_publicacao=24/02/2015> . Acesso em: 04/11/2017.

Portanto, verifica-se que muitas vezes a forma como a imprensa noticia um acontecimento ou publica algo induz o leitor a determinadas conclusões. Passemos agora à análise do último elemento da responsabilidade civil que abordaremos: o dano.

2.4. O dano provocado pelos meios de comunicação de massa

Partindo da perspectiva do objeto da lesão, pode-se conceituar dano como "lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc".[128] Na mesma linha de pensamento, Anderson Schreiber afirma que o melhor é entender dano como "lesão a um interesse juridicamente tutelado".[129] Segundo Cavalieri Filho, esta concepção de dano que parte do bem lesado e não de suas consequências tende a limitar sua amplitude, evitando a criação de situações esdrúxulas de alegação de ocorrência de um dano.[130]

A despeito de outras conceituações, fato é que o dano se consubstancia em elemento essencial para a responsabilidade civil, independente da modalidade (subjetiva ou objetiva), pois para haver reparação ou indenização, é necessária a existência do dano. Logo, não basta apenas a ocorrência de um ato ilícito ou ainda um risco de dano para daí se extrair automaticamente o dever de indenizar.[131]

Tradicionalmente, pode-se dividir os danos em duas grandes modalidades das quais existem inúmeras subespécies: dano patrimonial e dano moral.[132] No presente trabalho será dada maior atenção ao estudo do dano moral, tendo em vista o enfoque aqui conferido aos direitos da personalidade e suas violações pela mídia. Passemos a uma análise mais específica desta modalidade de dano.

2.4.1. O dano moral e a necessidade da ponderação para seu reconhecimento no caso concreto

[128] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 103.
[129] SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 101.
[130] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 102-103.
[131] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 102.
[132] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 103.

Ao passo que o dano patrimonial remete, como o próprio nome supõe, a uma perda pecuniária ou econômica, o dano moral se refere à violação de direitos da personalidade. Trata-se de direitos inatos de qualquer ser humano a partir de seu nascimento que, embora não tenham expressão pecuniária direta, possuem valor incomensurável para seu titular.[133] Dessa forma, ainda que decorram de um único ato danoso, o dano moral e o dano patrimonial causados à mesma vítima serão independentes.[134]

Cavalieri Filho, tomando como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, conceitua o dano moral a partir de dois aspectos: em sentido estrito, o dano moral se traduz em violação do direito à dignidade humana, esta considerada fundamento central dos direitos humanos. Tal perspectiva nos permite aferir que para a configuração do dano moral não é necessária a vinculação a alguma reação psíquica por quem o sofre, como, por exemplo, dor, sofrimento e tristeza. Isso porque o que o configura o dano é a ofensa à dignidade de seu titular, e não suas consequências.[135] Neste ponto, importante frisar que os sentimentos dependem da subjetividade humana. Assim, cada indivíduo responde ao dano de forma diferente, não sendo plausível afirmar que uma pessoa que manifesta profunda amargura e sofrimento mereça indenização, enquanto outra que não consegue expressar satisfatoriamente o que sente não faz jus a reparação pelo dano sofrido.[136] Por sua vez, dano moral em sentido amplo significa a violação de um bem ou atributo da personalidade. Sob este prisma estão englobadas todas as ofensas à pessoa, seja em sua dimensão individual ou social.[137]

Porém, outro parece ser o posicionamento mais adequado: para Farias, Netto e Rosenvald, a conceituação de dano moral não deve levar em conta tão somente a noção de dignidade da pessoa humana e de direitos da personalidade abstratamente considerados, porquanto transformaria estes direitos em figuras retóricas, capazes de justificar qualquer pretensão à compensação por dano moral, levando à insegurança jurídica.[138] Segundo os autores, o dano moral pode ser definido como "uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela".[139] Dessa forma, valendo-se da técnica da ponderação e da

---

[133] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 116-117.
[134] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 293.
[135] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 117-118.
[136] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 292.
[137] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 119.
[138] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294-295.
[139] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 296.

regra da proporcionalidade, diante de um conflito de interesses, é necessário verificar se concretamente houve dano à dignidade da pessoa e não apenas de forma abstrata.

Questão que durante muito tempo suscitou controvérsia diz respeito à reparabilidade do dano moral. Atualmente é pacífica sua possibilidade. Importante observar que o ressarcimento do dano moral não busca a restituição ao *status quo*, mas sim uma compensação pelo dano sofrido, de modo a atenuar de forma indireta suas consequências. Por outro lado, demonstra-se a necessidade de punir o causador do dano, visando com isso desestimular a reiteração de condutas danosas.[140] É neste último sentido que vem ganhando força a concepção de dano moral punitivo ou *punitive damages* com vistas a, por um lado, prevenir novos danos e, por outro, punir o ofensor.[141]

Por sua vez, a comprovação do dano se dá com a prova da ocorrência do fato lesivo. Contudo, há ocasiões nas quais a gravidade e repercussão do dano, por si só, justificam o dever de compensar o lesado. Trata-se do dano moral *in re ipsa*, ou seja, situações em que, devido à experiência comum, o dano decorrente de determinado acontecimento é presumido, sendo prescindível a produção de provas acerca de sua ocorrência.[142] Farias, Netto e Rosenvald criticam a postura dos tribunais ao admitirem o dano moral *in re ipsa*, pois procedendo dessa forma avaliam a existência de dano moral a partir das consequências normalmente advindas do fato e não da causa do dano em si.[143]

Feitas estas breves considerações, no próximo capítulo passaremos ao estudo dos parâmetros de ponderação elencados pela doutrina e jurisprudência a fim de aferir a existência de dano nas matérias analisadas no presente trabalho.

---

[140] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 119-120.
[141] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 136-137.
[142] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 126-127
[143] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 297-298.

3. *PARÂMETROS OU CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO: LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITOS DA PERSONALIDADE*

Muitas vezes, ao se depararem com uma situação fática em que há um conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade, os profissionais da imprensa e seus defensores tendem a alegar que os jornalistas estão apenas exercendo regularmente o direito de informar e de levar informação à sociedade. No entanto, é necessário verificar, no caso concreto, se, de fato, estamos diante de um exercício regular de direito ou se há um abuso na prática jornalística. Até porque, no que tange mais especificamente a notícias de supostos crimes, o excesso no exercício da liberdade não está na simples notícia de suspeita de crime, mas na forma como a questão é abordada.[144]

Sabemos que o juiz, ao exercer sua função, não está livre para decidir como bem entender, a partir de seu sentimento pessoal e sem apresentar fundamentos plausíveis. A discricionariedade judicial encontra óbice, inclusive em nossa Constituição Federal, que exige em seu artigo 93, IX a fundamentação de toda e decisão emanada do Poder Judiciário. Assim, faz-se necessário se distanciar de qualquer tipo de decisionismo. [145] Segundo Farias, Netto e Rosenvald:

> Isso se alcança por meio da criação de anteparos à atividade decisória, concedendo-lhe legitimação através da estipulação de parâmetros objetivos de ponderação que sejam efetivamente aptos a balancear os interesses em conflito nas ações de responsabilidade civil. Isto é, a única saída plausível para a definição dos danos reparáveis pelo viés dos interesses merecedores de tutela é o de apontarmos critérios substanciais que possam nos guiar para a solução dos conflitos entre lesantes e lesados.[146]

Dessa forma, para solucionar no caso concreto a colisão entre princípios, tem-se recorrido cada vez mais à técnica da ponderação de bens e interesses, pautada na regra da proporcionalidade.[147] No que concerne ao embate entre liberdade de informação e direitos da

---

[144] SCARMANHA, Bruna de Oliveira da Silva Guesso; NETO, Mário Furlaneto. *Direitos fundamentais: colisão entre a liberdade de manifestação e o direito à honra e imagem no Brasil.* ISSN: 2224-4131, 2017, p. 19. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/>. Acesso em: 04/11/2017.

[145] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 233-234**.**

[146] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 234.

[147] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 234.

personalidade, doutrina e jurisprudência vêm delimitando parâmetros ou critérios objetivos de ponderação para guiar o intérprete na solução dos interesses conflitantes.

Nesse esforço, o Superior Tribunal de Justiça, em paradigmática decisão no recurso especial n° 984.803/ES, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, elencou a verdade do fato noticiado e o interesse público em sua divulgação como critérios objetivos a serem observados quando do exercício de ponderação envolvendo a liberdade de informação: "A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade."[148] Schreiber aponta ainda outros quatro critérios desenvolvidos no referido acórdão: destaque para a qualificação do retratado como suspeito ou mero acusado; consulta a fontes fidedignas; apresentação dos indícios recolhidos, e oitiva do suposto autor do crime e de seu advogado.[149]

A doutrina especializada também tem se preocupado com a questão. Em obra referência sobre o tema, Luís Roberto Barroso elenca oito parâmetros objetivos para a ponderação na hipótese de colisão[150]: a veracidade do fato; a Licitude do meio empregado na obtenção da informação; a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia; o local do fato; a natureza do fato; a existência de interesse público na divulgação em tese; a existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; a preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Resta, então, analisar mais a fundo alguns desses critérios que possuem maior pertinência em relação às matérias em que suspeitos de crime são expostos pela mídia, bem como ao caso objeto do presente estudo.

3.1. A veracidade da informação veiculada pelas empresas jornalísticas

Tendo em vista a necessidade, no mundo atual, de circulação quase que imediata das informações, não se poderia exigir da imprensa a publicação de matérias que trouxessem apenas verdades absolutas a respeito dos fatos noticiados, o que inviabilizaria o próprio exercício da

---

[148] REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009, ementa. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702099361&dt_publicacao=19/08/2009>. Acesso em: 04/11/2017.

[149] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 83.

[150] BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativo*, v. 235, p. 1-36, 2004, p. 25-28.

profissão. De fato, o que se pretende é que o jornalista aja com o mínimo de comprometimento e com zelo em seu dever de apuração.[151] É este, inclusive, o posicionamento vigente no Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.
> 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 14.09.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.10.2013.
> 2. Discussão relativa à potencialidade ofensiva de matéria publicada em revista de grande circulação, que aponta suposta conduta ilícita de deputado envolvido no esquema do "mensalão", relacionada à remessa ilegal de dinheiro ao exterior, além da acusação de beneficiar empresa em contratos de empréstimos públicos.
> 3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.
> 4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
> 5. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.
> 6. Na hipótese dos autos, as fontes da notícia eram fidedignas - depoimentos prestados por corretor de câmbio à Procuradoria Geral da República. Além disso, conforme consta do acórdão, procurou-se ouvir os recorrentes.
> 7. **A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.**
> 8. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta dos recorridos, devendo ser mantida a improcedência do pedido de compensação por danos morais.
> 9. Recurso especial desprovido.[152] (Grifo nosso)

Nesse sentido, parece acertada a alegação de que "o dever de indenizar por parte do veículo de imprensa não surge, de modo automático, com a absolvição daquele a cujo respeito foi publicada notícia relativa à acusação ou suspeita."[153] O Superior Tribunal de Justiça coaduna com este pensamento:

---

[151] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 166.
[152] REsp 1414887/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013.
[153] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 740.

> Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos.
> - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.
> - A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
> - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.
> - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.
> - O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.
> - A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional.
> **- A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente.**
> Recurso especial provido.[154] (grifo nosso)

E não poderia ser diferente. É de interesse público a notícia da ocorrência de um suposto crime, inclusive para inibir futuros delitos. Logo, não há como tratá-los como questões meramente privadas.[155]

Portanto, a intenção aqui não é defender a impossibilidade de noticiar supostos casos de crimes, mas sim demonstrar que muitas vezes o modo como as empresas jornalísticas os

---

[154] REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009.

[155] BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativo*, v. 235, p. 1-36, 2004, p.34.

abordam é indevido e violador dos direitos dos noticiados. Dessa forma, não se pode admitir manifestações midiáticas levianas, com informações incompletas ou distorcidas dos fatos, exatamente por conta do compromisso com a verdade.[156] Assim, "o veículo de informação deve – quando exerce atividade investigatória – buscar fontes fidedignas, ouvir as diversas partes interessadas e afastar qualquer dúvida séria quanto à veracidade do que divulgará."[157]

Observa-se de trechos extraídos das matérias analisadas neste trabalho que por vezes os jornalistas descumpriram seu dever para com a verdade. Os títulos das matérias publicadas no mesmo dia em que Veluma Lara reportou o suposto crime às autoridades policiais evidenciam o exposto: "Jovem é estuprada por segurança em festa de réveillon na Asa Norte" (*Correio Braziliense*) ou "jovem de 24 anos foi vítima de estupro" (*Metrópoles*). Porém as investigações nem sequer haviam sido iniciadas para que houvesse provas a embasar as afirmações levantadas pelos jornais. Além disso, frise-se mais uma vez que o suposto agente delituoso nem sequer foi ouvido antes da publicação das notícias. Logo, os jornalistas não efetuaram a devida apuração dos fatos ao afirmarem a ocorrência do crime.[158]

Por outro lado, não basta a comprovação da veracidade do fato noticiado para eximir seu escritor de qualquer responsabilidade. Há de se saber que independente de ser verdade ou não a opinião destacada na matéria, também pode ser ofensiva à honra do noticiado. Assim, por exemplo, opiniões que contrariam a identidade pessoal do sujeito referido, modificam a opinião social a respeito do indivíduo e não se baseiam em dados minimamente objetivos, devem ser passíveis de responsabilização.[159] Notadamente, enquadra-se em todos esses parâmetros afirmar que Veluma Lara teria inventado o estupro, e pior, que teria gozado e gostado, de modo que tal publicação careceu de provas nesse sentido, contribuindo para a alteração da opinião social acerca da jovem que de suposta vítima de estupro passou a ser considerada caluniadora.

Não significa que o jornalista não pode dar sua opinião ou crítica a respeito de um acontecimento, mas sim que ao fazê-lo, deixe claro que aquele é seu posicionamento e o faça respeitando os envolvidos. A decisão do STJ no recurso especial n° 1.328.914/DF elucida este entendimento:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO.

---

[156] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 166.
[157] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 755.
[158] Cf. item 1.4.
[159] SOUZA, Eduardo Nunes de. Dano à honra pela opinião do entrevistado ou do leitor. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 321-322.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013. 2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores. 5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. 6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais. 7. Recurso especial provido.[160]

3.2. A personalidade pública ou privada do suspeito de um crime – uma personalidade pública construída?

Grande parte da doutrina entende que algumas pessoas, em razão do cargo ou atividade que exercem, têm a proteção à imagem e à privacidade mitigadas. Barroso insere ainda dentro deste grupo aqueles indivíduos que eventualmente ganham notoriedade por conta de um acontecimento, por exemplo, ter cometido um crime.[161] De maneira semelhante, afirma Cavalieri Filho que:

> A fronteira entre a vida pública e a privada é muitas vezes difusa, diluída, principalmente para as pessoas de notoriedade pública ou notoriamente conhecidas em razão de desempenho de atividade artística, desportiva, política, ou pelo advento de determinado acontecimento (acidente grave, crime de grande repercussão).162

Contudo, isso não significa que a pessoa pública não tenha direito a ver resguardada sua honra e privacidade, até porque existem outros fatores determinantes para aferir o abuso da notícia.[163]

---

[160] REsp 1328914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014.

[161] BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativo*, v. 235, p. 1-36, 2004, p. 13-14.

[162] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 165.

[163] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 165-166.

Ainda mais incisiva é a crítica de Anderson Schreiber à fixação da personalidade pública como parâmetro de ponderação e da consequente mitigação na proteção de direitos da personalidade de pessoas públicas. Inclusive, para o autor, o pensamento deveria ser o inverso: tendo em vista que a representação física é muito mais importante para pessoas que vivem de sua imagem na mídia, estas fariam jus a maior proteção à sua imagem e privacidade.[164]

Igual proteção merecem aqueles que são suspeitos ou acusados de cometerem crimes:

> A tutela da privacidade, como direito da personalidade, inerente a toda pessoa humana, não pode encontrar espações de imunidade na realidade social brasileira. Suspeitos, indiciados, acusados e mesmo criminosos condenados por sentença penal transitada em julgado não perdem, por essa razão, aqueles direitos que compõem o núcleo essencial da condição humana. A privacidade deve ser respeitada em qualquer condição, já tendo sido demonstrado que o interesse coletivo na segurança pública não exige a redução da sua proteção. Muito ao contrário. O Estado deve promover a proteção à privacidade, como condição necessária a uma efetiva sensação de segurança, indissociavelmente vinculada ao respeito dos direitos fundamentais e do devido processo legal.[165]

Importante ressaltar, também, que diferente de outras pessoas denominadas "públicas", o suspeito de um crime não optou pelos holofotes; pelo contrário, a exposição à mídia se deu em razão de um infortúnio. Nesse sentido, pode-se até indagar se, em muitos casos, a personalidade pública do suspeito não foi, na realidade, construída pela própria mídia na tentativa de captar a atenção do leitor ou telespectador:

> Holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida privada desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade.[166]

3.3. O interesse público na divulgação de crimes e o excesso na abordagem jornalística

Como visto, outro critério de ponderação amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência diz respeito ao interesse público existente na divulgação de determinado fato a que o sujeito se encontra envolvido. Cabe ressaltar que interesse público não se confunde com

---

[164] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade.* São Paulo: Atlas, 2011, p. 108.
[165] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade.* São Paulo: Atlas, 2011, p. 157.
[166] MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. *Revista do Direito Público,* v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010, p. 116-117. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381>. Acesso em: 03/10/2017.

interesse do público. Notícias que gozam de interesse ou relevância pública seriam aquelas que contribuem para que o indivíduo tome decisões importantes na sociedade; por exemplo, notícias que repercutem casos de saúde pública, segurança pública, dentre outras.[167]

É notório o interesse público existente na divulgação de possíveis crimes por se tratar de questão de segurança pública, também de interesse do cidadão.[168] No entanto, o problema não reside na mera veiculação de matéria que relata a suspeita de um crime, mas sim na forma como o fato é apresentado ao público.[169]

A ocorrência (ou sua suspeita) de um crime sempre chama a atenção da sociedade, seja pelas especificidades de cada caso, pelo envolvimento de pessoas conhecidas ou tão somente pela preocupação que acarreta a todos. Atenta a este fenômeno e buscando aumentar a audiência, parte da mídia explora o fato criminoso, atribuindo-lhe feições de um espetáculo sensacionalista.[170] Procura-se, então, satisfazer o interesse do público e não o interesse público.

Ainda que verídico o fato narrado, é imprescindível verificar se foram tomadas as medidas necessárias para proteger a reputação do noticiado, sem levar para o lado do exagero.[171] A título de exemplo, ainda que comprovadamente verdadeiros os fatos criminosos noticiados, não há interesse público na exibição do suspeito ou acusado em situação degradante, sendo conduzido à força por policiais e algemado.[172]

Do mesmo modo, é possível afirmar, em relação ao caso em estudo neste trabalho, que carecem de interesse público as matérias que reviveram acontecimentos relativos à Wellington e sua ex-esposa com claro intuito de interferir no julgamento feito pelo público quanto ao segurança. Cabe mencionar que compete à imprensa "evitar o risco de uma indevida associação, que possa gerar ameaça à reputação do retratado".[173]

Recapitulando, uma das matérias estampava o título: "Segurança acusado de estupro em festa de réveillon já foi denunciado pela própria mulher por ameaças de morte" (*Metrópoles*).

---

[167] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 283-285.
[168] GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 78.
[169] MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3176, 12 mar. 2012, p. 11. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21266>. Acesso em: 03/10/2017.
[170] MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. *Revista do Direito Público*, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010, p. 113-115.
[171] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade.* São Paulo: Atlas, 2011, p. 81
[172] MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3176, 12 mar. 2012, p. 14. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21266>. Acesso em: 03/10/2017.
[173] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 81.

O começo da notícia traz maiores esclarecimentos: "A acusação de estupro feita por uma jovem contra Wellington Monteiro Cardoso, 33 anos, na sexta-feira (1º/1), não é o primeiro registro de agressão a mulheres no nome dele. Em 2008, o homem teve de explicar à polícia as ameaças de morte que fazia à esposa." De maneira semelhante, o *Correio Braziliense* publicou: "Segurança que teria estuprado jovem em festa é acusado de agredir esposa." A notícia traz ainda o registro de um policial que trabalhava na 17ª Delegacia de Polícia em Taguatinga: "informou que o segurança agredia a mulher e que eles tinham brigas frequentes por causa de traições por parte dele." Cumpre ressaltar que, conforme mencionado no primeiro capítulo, a denúncia contra Wellington pelos supostos fatos ocorridos há quase dez anos não prosperou, ou seja, não houve condenação pelo Judiciário.[174] Questiona-se então: qual seria o interesse existente na divulgação destas informações senão expor ainda mais o segurança e sua família?

Nunca é demais mencionar o mundialmente conhecido caso Lebach. Uma emissora alemã anunciou que transmitiria um documentário baseado em fatos reais narrando o assassinato de soldados na cidade de Lebach. Os soldados foram mortos enquanto dormiam e tiveram suas armas roubadas para a prática de outros crimes. O programa traria os nomes e imagens dos acusados. Um sujeito que terminava de cumprir pena por ser cúmplice desse crime propôs então ação buscando impedir a veiculação do documentário sob a alegação de que este violaria seu direito à privacidade e à ressocialização. O pedido foi deferido pelo tribunal constitucional alemão, que dentre os fundamentos principais afirmou que não havia interesse atual na divulgação daquelas informações.[175]

Nesse sentido, se o indivíduo que foi condenado e cumpriu integralmente sua pena merece resguardo frente à divulgação dos acontecimentos que levaram à prisão, para que assim possa se ressocializar, considerando para tanto a ausência de interesse público[176]; da mesma forma, deve ser protegida a vida privada e a intimidade daquele que, acusado de ter cometido um crime no passado, nem sequer foi julgado culpado, como no caso de Wellington Monteiro.

3.4. A violação da presunção de inocência como ofensa à honra do noticiado

---

[174] Cf. item 1.4.

[175] SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 14-15.

[176] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 286.

Como abordado no capítulo anterior, a presunção de inocência é também instrumento de proteção contra tratamentos que expõem e condenam previamente o indivíduo[177], atuando como limitador a notícias que estigmatizam de forma precoce o acusado.[178]

Reforça tal entendimento a noção de que a presunção de inocência, como direito fundamental que é, possui também um efeito ou eficácia horizontal, ou seja, deve ser observado e respeitado nas relações entre particulares. Segundo Dimoulis e Martins, reconhece-se o efeito horizontal dos direitos fundamentais principalmente em situações nas quais há uma desigualdade no interior da relação jurídica entre particulares. Logo, não se trata de uma desigualdade geral, por exemplo, entre ricos e pobres, patrões e empregados, mas de uma disparidade concreta que surge da relação jurídica estabelecida entre os sujeitos.[179] Nesse sentido, é possível a aplicação desta teoria até em casos em que um pequeno jornal expõe de maneira abusiva uma pessoa com poderes econômicos superiores, tendo em vista que, muitas vezes, a divulgação da notícia depreciativa pode causar repercussões que inviabilizam o devido direito de defesa do sujeito noticiado.[180] No julgamento do recurso extraordinário n° 201819/RJ o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de pessoas físicas e jurídicas observarem os direitos fundamentais nas relações privadas ao tratar da violação da ampla defesa de um dos sócios de uma empresa ao ser excluído da sociedade pelos demais membros, conforme trecho da ementa:

> Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As vinculações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.[181]

Nesse contexto, ao afirmar a ocorrência de um crime sem nem sequer ter se iniciado uma investigação criminal, a imprensa acaba violando a presunção de inocência e, consequentemente, a honra e imagem do suposto sujeito passivo do delito, que passa a ser visto

---

[177] JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 13ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 79.
[178] PEREIRA NETO, Luiz Fernando. O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia. In: *Anais do Congresso Internacional de Ciências Criminais, II edição*. p. 98-115, 2011, p. 104.
[179] DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais.* 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 103-106.
[180] DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais.* 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 105-106.
[181] RE 201819/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJe 27/10/2006.

pela sociedade como criminoso.[182] Trata-se de uma condenação, ainda que apenas moral, antecipada do indivíduo acusado de praticar o crime.[183] A esse respeito, demonstra-se relevante a lição de Álvaro Rodrigues Junior:

> Entretanto, na grande maioria das vezes, a presunção de inocência até ao trânsito em julgado cede lugar ao sensacionalismo de parte considerável da mídia, que, de forma absolutamente irresponsável, condena publicamente os acusados e insufla a opinião pública antes mesmo da conclusão do inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos. O fato de responder a inquérito e mesmo a processo-crime não pode servir de pretexto para estigmatizar o réu, e isto, por vezes, é muito pior que a pena corporal.[184]

Por conseguinte, o sentimento suscitado na população de que a pessoa é uma criminosa acaba por prejudicar sua estima social e, consequentemente, sua honra, tanto sob o aspecto externo quanto interno. "Ao se afastar do processo a presunção de inocência, o dano causado à honra e à imagem do acusado são de igual medida, senão piores, do que qualquer pena a ser prolatada em sentença, se devidamente provada sua culpa."[185] Até porque, evidentemente, há grande diferença, por exemplo, entre se referir a alguém como suspeito de ter cometido estupro, e afirmar que a pessoa de fato estuprou outra, especialmente diante da ausência de provas nesse sentido. O que se agrava com a publicação de outras matérias oportunistas citando a opinião de especialistas em desfavor do suspeito e revolvendo de forma manipulada acontecimentos prejudiciais à sua imagem. De igual modo, não parece a maneira correta de reportar os fatos afirmar que a pessoa praticou crime de denunciação caluniosa considerando simplesmente o fracasso em se provar a existência do delito que fora noticiado às autoridades policiais, além do tratamento ofensivo à pessoa reportada. Dessa maneira, a mídia cria um espetáculo sobre o fato "em que o acusado é presumidamente culpado até que se prove o contrário, ou melhor, todos somos presumidamente inocentes até que a mídia nos impute determinado crime".[186] Agindo dessa forma, a imprensa coloca a liberdade de expressão como direito mais precioso e

---

[182] SILVA, Luciano Luis Almeida. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão: efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado. Aracaju, *Revista da Ejuse*, Aracaju, n. 22, semestral, 2015, p. 184. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92288>. Acesso em: 03/10/2017.

[183] PEREIRA NETO, Luiz Fernando. O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia. In: *Anais do Congresso Internacional de Ciências Criminais, II edição*. p. 98-115, 2011, p. 107.

[184] RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle.* Curitiba: Juruá, 2008, p. 105-106.

[185] SILVA, Luciano Luis Almeida. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão: efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado. Aracaju, *Revista da Ejuse*, Aracaju, n. 22, semestral, 2015, p. 187. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92288>. Acesso em: 03/10/2017.

[186] PEREIRA NETO, Luiz Fernando. O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia. In: *Anais do Congresso Internacional de Ciências Criminais, II edição*. p. 98-115, 2011, p. 113

negligencia completamente a presunção de inocência. Logo, nestas situações a imprensa não faz uma ponderação entre os valores constitucionais, mas sim sobreleva um valor e suprime brutalmente o outro.[187]

Vale frisar ainda que a suposta ocorrência de crimes sexuais vem atraindo bastante atenção dos órgãos de imprensa do mundo todo, sendo, que muitas vezes, a abordagem causa o efeito descrito acima, em que o sujeito passa a ser presumidamente culpado até que se prove o contrário, ou seja, o inverso do que preceitua a presunção de inocência. E as consequências são avassaladoras. Como exemplo desse cenário, podemos citar o recente caso, repercutido mundialmente a partir de outubro de 2017, em que o produtor cinematográfico norteamericano Harvey Weinstein foi acusado pelo *New York Times* de pagar durante décadas as vítimas de assédios sexuais que cometeu, conforme dispõe o título da matéria: "*Harvey Weinstein Paid Off Sexual Harassment Accusers for Decades*".[188] Dentre os inúmeros danos causados ao diretor, podemos citar sua demissão da empresa *The Weinstein Company*, da qual é co-fundador, como reportado em matéria posterior do jornal de Nova Iorque.[189] Semanas depois, foi a vez do ator Kevin Spacey ser alvo de acusações de assédio sexual.[190] Em decorrência disso, a empresa *Netflix* suspendeu o ator das gravações da série "*House of Cards*". No mais, Spacey foi substituído em um filme prestes a ser lançado.[191]

Na atualidade, muitos meios de comunicação se preocupam mais com o valor comercial da notícia do que com a sua qualidade. Neste panorama, o sensacionalismo aparece como fonte de lucro certo, especialmente em se tratando de matérias envolvendo crimes, pois mantém a atenção do leitor voltada para assunto que, por si só, já gera grande repercussão. Porém, tudo tem seu preço. Na busca por audiência e lucro, muitas vezes a imprensa acaba violando a privacidade, a honra, a imagem e a presunção de inocência das pessoas noticiadas.[192] E mais:

---

[187] SILVA, Luciano Luis Almeida. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão: efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado. Aracaju, *Revista da Ejuse*, Aracaju, n. 22, semestral, 2015, p. 189-190. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92288>. Acesso em: 03/10/2017.

[188] Íntegra da matéria disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/10/05/us/harvey-weinstein-harassment-allegations.html?_r=0&module=ArrowsNav&contentCollection=U.S.&action=keypress&region=FixedLeft&pgtype=article>. Acesso em: 10/11/2017.

[189] Íntegra da matéria disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/10/08/business/harvey-weinstein-fired.html>. Acesso em: 10/11/2017.

[190] Íntegra da matéria disponível em: <https://www.buzzfeed.com/adambvary/anthony-rapp-kevin-spacey-made-sexual-advance-when-i-was-14?utm_term=.qta8RPmOPk#.bppaWV1RV3>. Acesso em: 10/11/2017.

[191] Íntegra da matéria disponível em: <http://variety.com/2017/tv/news/netflix-fires-kevin-spacey-from-house-of-cards-1202607002/>. Acesso em: 10/11/2017.

[192] SILVA, Luciano Luis Almeida. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão: efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado. Aracaju, *Revista da Ejuse*, Aracaju, n. 22, semestral, 2015, p. 177-179. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92288>. Acesso em: 03/10/2017.

> As consequências sobre a pessoa comum que é vítima de uma exacerbada atenção jornalística são, sem sobra de dúvidas, devastadores, pois essa repentina condição de "celebridade" afeta negativamente seu espírito, prejudica sua credibilidade e confiança, transforma seus familiares em alvos de humilhação e chacota, dentre vários outros óbvios motivos.[193]

Para elucidar melhor a questão de como a violação da presunção de inocência afeta a honra e imagem do indivíduo noticiado, basta nos lembrarmos de programas televisivos sensacionalistas que reportam o denominado "*Perp Walk*", expressão norteamericana que remete à prática comum de policiais exibirem intencionalmente à mídia acusados em situações degradantes.[194] Para se ter uma noção de como esse tipo de abordagem da mídia viola a presunção de inocência e, em decorrência, a honra do noticiado, basta observarmos as seguintes hipóteses: suponhamos que um programa jornalístico traga a notícia de que um indivíduo está sendo investigado pela suposta prática de um crime e que por isso foi conduzido à delegacia. Agora pensemos em um outro programa que veicula um vídeo do mesmo sujeito algemado, sendo fortemente escoltado por policiais armados. Evidentemente, a sociedade recepcionará a informação de maneira completamente diversa na primeira situação e na segunda.[195] Até porque, dentre outras razões, o uso de algemas passa a impressão de periculosidade da pessoa, sendo que a Súmula Vinculante n° 11 prevê que "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia".[196] Para piorar a situação, como é sabido, em muitos desses programas, os apresentadores depreciam a imagem do suspeito, incriminam-no e atribuem rótulos de bandido ou criminoso.

Na mesma linha de raciocínio, aduz criticamente Luciano Luis Almeida da Silva:

> Há alguns anos, tomou conta, no Brasil, o cômico jornalismo policial. Programas com apresentadores que são verdadeiros "arautos da justiça", verdadeiras "autoridades" em segurança pública e política criminal. Para esses programas, o importante é difundir a "verdadeira" situação da criminalidade no país. Não bastasse, tecem críticas nem um

---

[193] SILVA, Luciano Luis Almeida. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão: efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado. Aracaju, *Revista da Ejuse*, Aracaju, n. 22, semestral, 2015, p. 196. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92288>. Acesso em: 03/10/2017.

[194] MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3176, 12 mar. 2012, p. 2. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21266>. Acesso em: 03/10/2017.

[195] MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3176, 12 mar. 2012, p. 11. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21266>. Acesso em: 03/10/2017.

[196] MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar. *Revista Jus Navigandi***,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3176, 12 mar. 2012, p. 12. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21266>. 03/10/2017.

> pouco construtivas e totalmente desprovidas de fundamento, deixando bem claro o descontentamento da "sociedade" com as garantias existentes.[197]

No mais, nesse tipo de abordagem, a mídia propaga a política do medo e insegurança, levando a sociedade a reclamar maior punição e rigorismo por parte do sistema penal, como se a única solução para a violência fosse o encarceramento. Assim, a resposta dada pelo Direito Penal, ao invés de se pautar no debate científico e jurídico, cede aos apelos do "senso comum", nitidamente manipulado pelos meios de comunicação de massa.[198]

Por conseguinte, a ação midiática de condenar antecipadamente um suspeito ou acusado em um julgamento social é capaz também de interferir no julgamento realizado pelo Judiciário. E este poder de influência exercido pela opinião pública moldada pela mídia é ainda maior no que tange a crimes cuja competência para julgar é do Tribunal do Júri, considerando que os jurados são leigos e, portanto, mais suscetíveis ao clamor popular.[199]

3.4.1. O respeito à presunção de inocência dos noticiados pelas empresas jornalísticas: um critério de ponderação a ser observado em notícias criminais

Conforme já exposto, assim como a liberdade de expressão e a liberdade de informação, a presunção de inocência possui previsão constitucional, estando contemplada dentre os direitos e garantias fundamentais.[200] No mais, a presunção de inocência possui uma feição extraprocessual, voltada para as relações privadas. Consequentemente, a mídia deve respeitar o estado de inocência de que goza um suspeito ou acusado.[201]

Por outro lado, o desrespeito a este princípio, como demonstrado no item anterior, traz inúmeros prejuízos para o noticiado suspeito do cometimento de um crime, muitas vezes maculando de modo irreversível sua imagem e defesa perante a sociedade, além de ser capaz de interferir no julgamento feito pelo Poder Judiciário.

---

[197] SILVA, Luciano Luis Almeida. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão: efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado. Aracaju, *Revista da Ejuse*, Aracaju, n. 22, semestral, 2015, p. 179. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92288>. Acesso em: 03/10/2017.

[198] SILVA, Luciano Luis Almeida. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão: efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado. Aracaju, *Revista da Ejuse*, Aracaju, n. 22, semestral, 2015, p. 182-183. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92288>. Acesso em: 03/10/2017.

[199] GOMES, Luiz Flávio. *Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?* 10 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 30/10/2017.

[200] MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. *Revista do Direito Público*, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010, p. 120.

[201] MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. *Revista do Direito Público*, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010, p. 119.

Diante desse quadro, é primordial atribuir maior ênfase a princípio tão relevante para quem está sendo acusado ou é suspeito do cometimento de um crime e que, caso violado, seja pelo Estado ou por particulares, gera prejuízos inimagináveis a seu titular. Dessa forma, no que concerne a situações em que a mídia noticia a suposta ocorrência de um crime ou fatos relacionados, ao lado de critérios de ponderação já sedimentados pela doutrina e jurisprudência, faz-se necessário estabelecer como parâmetro de igual observância o respeito à presunção de inocência do sujeito noticiado, a fim de verificar se, no caso concreto, houve abuso por parte do meio de comunicação de massa.

Nesse sentido, Godoy coloca a presunção de inocência como fator a ser observado quando da divulgação de um suposto fato delituoso:

> Portanto, não se está a defender a total impossibilidade de o jornalista, diante da notícia de cometimento de fatos delituosos, verificar sua procedência e divulgá-los. Seria o mesmo que negar o jornalismo chamado investigativo, que tantos serviços ao interesse público tem prestado. Trata-se, ao revés – mas o que também se faz haurido de exemplos recentes do que, ao contrário daqueles bons serviços, a precipitação na divulgação de fatos delituosos pode representar para a vida de pessoas indevidamente citadas –, de a um só tempo garantir essa atividade, mas desde que exercida com atenção aos limites que vão da presunção de inocência à preservação de um dever mínimo de verdade que, se não levado a extremos, da mesma forma não pode ser considerado inexistente relativamente aos acontecimentos delituosos.[202]

De maneira semelhante:

> Dessa forma, mesmo que esteja presente o requisito da veracidade da matéria esteja presente, a exibição intencional do acusado para a mídia sensacionalista, a falta de interesse social e a sua capacidade de violar a presunção de inocência do suspeito, faz com que o Estado deva reprimir de uma maneira mais eficaz esse tipo de conduta, responsabilizando todos aqueles responsáveis por deixar o investigado a mercê da mídia.[203]

Assim, para se analisar no caso concreto se a mídia adotou postura abusiva ao abordar um suposto crime, para além dos tradicionais parâmetros elencados pela doutrina e jurisprudência, como, por exemplo, a verdade e o interesse público, demonstra-se necessário verificar se a presunção de inocência do noticiado foi respeitada. Ademais, maior ainda deve ser a cautela ao se indicar um indivíduo específico como suposto autor do delito, o que, por si

---

[202] GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.* 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 80.

[203] MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3176, 12 mar. 2012, p. 14. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21266>. Acesso em: 03/10/ 2017.

só, já expõe a pessoa ao público, sendo imprescindível, dentre outros deveres, o de ouvir o suposto infrator, sob pena de deturpação da liberdade de informação.[204]

Contudo, há divergência no que toca ao reconhecimento da violação da presunção de inocência por empresas jornalísticas na jurisprudência dos Tribunais de nosso país. Vejamos alguns julgados de nossas cortes que tocam ao tema.

Em abril de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou a apelação cível n° 2014.004939-7[205][206], na qual restou condenado o jornal *Diarinho* a ressarcir o advogado Valdir de Andrade pelos danos causados a ele em razão da veiculação de notícia difamatória a sua honra e imagem. Segundo a matéria, o advogado estaria envolvido em esquema para falsear uma tentativa de homicídio contra seu cliente, dono de uma rede de supermercados, com o intuito de incriminar o filho deste e outros dois indivíduos pelo atentado. Conforme ementa do acórdão, ao publicar a matéria, o jornal violou a presunção de inocência do advogado:

> PLEITO VISANDO O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. DESCABIMENTO. DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*) DECORRENTE DA DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À DIGNIDADE E IMAGEM DO DEMANDANTE PERANTE A COMUNIDADE EM QUE VIVE. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABALO À HONRA E IMAGEM DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

Trecho do Voto da Desembargadora Relatora para o caso evidencia os efeitos prejudiciais da violação da presunção de inocência do sujeito noticiado pelo jornal:

> Com efeito, evidente que todas as pessoas que leram as matérias publicadas, conhecendo ou não o autor, passaram a ligar seu nome à prática delituosa e

---

[204] GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.* 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 80-82.

[205] TJSC, AC 2014.004939-7, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 19/04/2016. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25031871/apelacao-civel-ac-20130889248-sc-2013088924-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-25031872?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30/10/2017.

[206] Outros Tribunais do Brasil também já se manifestaram no sentido de reconhecer a necessidade de indenizar o noticiado em razão da violação do princípio da presunção de inocência. Nesse sentido: "A publicação de foto e a cabal identificação do indiciado sem a menor comprovação da prática do delito que lhe é imputado fere o princípio da presunção de inocência e extrapola o direito de informar da imprensa, gerando o dever de indenizar" (TJES, AC 24040096158 ES, rel. Des. ALINALDO FARIA DE SOUZA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/05/2006, DJe 04/08/2006.); "Imprensa. Jornal. Publicação de matéria na coluna policial. Dever de informação. Extrapolação. Atribuição da pecha de traficante a militar do exército. Informações precárias. Princípio da presunção de inocência. Violação. Dano moral configurado. Indenização devida." (TJRO, AC 100.001.2002.014627-1, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Segunda Câmara Cível, julgado em 16/08/2006); "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE IMPUTA AO AUTOR PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO QUAL NÃO FOI SEQUER INVESTIGADO. AO REPRODUZIR O TEOR DE INVESTIGAÇÕES, O JORNAL NÃO PODE SE AFASTAR DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA." (TJRJ, AC 0012300-10.2009.8.19.0087, rel. Des. José Carlos de Figueiredo, Décima Primeira Câmara Cível, julgado em 12/12/2012, DJe 06/02/2013.)

> desabonadora, haja vista a relevância cultural da imprensa escrita na formação de opinião – fato que, por si só, gera dano anímico.[207]

Em outro caso, objeto da apelação cível n° 1.0079.08.389883-7/001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou o recurso da empresa jornalística, que havia sido condenada em primeira instância ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência dos danos causados a um noticiado. Dentre os motivos que levaram à manutenção da condenação, destaca-se a violação aos princípios do contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência:

> No caso dos autos, inobstante o conteúdo da reportagem veiculada no periódico se limite a reproduzir os fatos narrados pelo próprio Delegado de Polícia encarregado das investigações, verifico que a forma como a matéria foi apresentada na capa ("Homem morde policial após tentar queimar ex-mulher" (fls. 17) extrapola o seu cunho informativo, possuindo nítido caráter apelativo e sensacionalista, notadamente se considerarmos que naquela oportunidade a investigação ainda se encontrava na fase de inquérito.
>
> Em vista dessas circunstâncias, ao contrário do alegado pela requerida, não paira dúvida de que o jornal à época emitiu um juízo de valor, seja ao qualificar o demandante como o autor do crime, como também ao afirmar com juízo de certeza em relação ao fato de que teria tentado atear fogo na sua ex-mulher e mordido o policial. Ora, sem a devida apuração dos fatos e pronunciamento judicial a este respeito, a manifestação em tom assertivo utilizada pelo jornal causa grave ofensa ao Estado Democrático de Direito, notadamente aos princípios do contraditório, ampla defesa e à presunção de inocência, todos consagrados constitucionalmente.
>
> Sobressai evidente a existência do dano moral, que além de reparar os abalos sofridos pelo autor, conforme se infere dos testemunhos prestados nos autos, também visa repreender as práticas abusivas vulgarmente utilizadas pelos meios de comunicação. No caso, o juízo de certeza atribuído à matéria traduz uma atitude irresponsável do jornal, que, na tentativa de chamar a atenção do leitor, afirma no seu título uma situação ainda não devidamente apurada e processada, devendo, portanto, ser punida.[208]

A condenação foi mantida no STJ em decisão monocrática proferida pelo Ministro Raúl Araújo no recurso especial n° 1.480.380/MG.[209] Importante notar a semelhança de abordagem da mídia neste caso e no do suposto estupro na festa de ano novo. Tanto no caso supracitado quanto em algumas das matérias trazidas no presente trabalho acerca do suposto estupro, a violação à presunção de inocência se encontra caracterizada especialmente no título da

---

[207] TJSC, AC 2014.004939-7, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 19/04/2016. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25031871/apelacao-civel-ac-20130889248-sc-2013088924-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-25031872?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30/10/2017.

[208] TJMG, AC: 1.0079.08.389883-7/001, rel. Des. Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115761705/apelacao-civel-ac-10079083898837001-mg/inteiro-teor-115761752#>. Acesso em: 30/10/2017.

[209] REsp 1480380/MG, Rel. Ministro Raúl Araújo Disponível, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201400314766&dt_publicacao=02/03/2016>. Acesso em: 30/10/2017.

manchete que afirma a ocorrência dos respectivos delitos, contudo, de forma precipitada e desprovida de embasamento probatório.

Por outro lado, em outros julgados ou a violação da presunção de inocência não é reconhecida ou é relegada a um segundo plano em face da verossimilhança das imputações feitas pelas empresas jornalísticas, do interesse público na divulgação das notícias ou ainda da ausência de *animus injuriandi* por parte do autor da matéria, deixando o noticiado desassistido.

Nesse sentido, por exemplo, pronunciou-se o STJ no recurso especial n° 1.191.875/SE.[210] O Tribunal Superior deu provimento ao recurso movido pelo *Jornal do Dia*. em face do empresário João Alves Neto para então reformar a decisão do Tribunal de origem que havia reconhecido o dano moral decorrente de publicação de matéria ofensiva. A notícia consistia no seguinte:

> INCOERÊNCIA
> Chocou a foto do desembargador Artêmio Barreto, presidente do Tribunal de Justiça, publicada no Jornal Correio de Sergipe em sua edição de sexta-feira. Ele se posiciona sorridente ao lado do empresário João Alves Neto, preso pela Polícia Federal, acusado de envolvimento no esquema da Gautama para desviar recurso públicos. Uma justiça cega.[211]

Dentre os fundamentos levantados em desfavor do recorrido, um dos principais é o de que o empresário teria sido atingido em sua honra apenas em ricochete, tendo em vista que o foco da publicação era o Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe.[212] Por conseguinte, não estaria presente o dolo específico de ofender João Alves Neto. Afirmou-se ainda que:

> Nem a presunção de inocência de que gozava o Autor, como garantia de investigados e acusados em geral (CF, Art. 5º, LVII), podia, no caso, ser erigida em broquel contra a notícia jornalística, que também se exterioriza por intermédio pelos jornais em notas como a que motivou este processo.[213]

---

[210] REsp 1191875/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012. Íntegra do Acórdão disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902173350&dt_publicacao=03/02/2012>. Acesso em: 31/10/2017.

[211] REsp 1191875/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012. Relatório e voto do Ministro Relator Sidnei Beneti, p. 1. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902173350&dt_publicacao=03/02/2012>. Acesso em: 31/10/2017.

[212] REsp 1191875/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012. Relatório e voto do Ministro Relator Sidnei Beneti, p. 12-14. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902173350&dt_publicacao=03/02/2012>. Acesso em: 31/10/2017.

[213] REsp 1191875/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012. Relatório e voto do Ministro Relator Sidnei Beneti, p. 14. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902173350&dt_publicacao=03/02/2012>. Acesso em: 31/10/2017.

Questiona-se, então: por que o noticiado não pode se valer de sua presunção de inocência contra a matéria ofensiva? Outro problema reside em negar amparo ao autor da ação de indenização ante a ausência de dolo específico de injuriá-lo. Isto porque, o jornalista faltou com o dever de cautela, imprescindível para o exercício da profissão jornalística, ao tecer comentários pejorativos não só para o Presidente do Tribunal, mas também para o outro reportado, João Alves Neto. Primeiro por imputar ao recorrido o estigma de indigno, conforme destacado pelo Desembargador Relator para o processo na segunda instância:

> Percebe-se que a citada nota quis passar para o público que é uma incoerência o Presidente do Tribunal de Justiça posar, sorridente, ao lado de um acusado de desvio de dinheiro público, que a justiça é cega, em razão do ocorrido, e que o requerente não é digno de estar ao lado da referida autoridade, sendo tal fato uma desonra para o Poder Judiciário, ofendendo, por conseguinte, também, a sua honra, por estar tratando-o como alguém indigno.[214]

Em segundo lugar, pela descrição dos fatos seguido da frase "Uma justiça cega", sugerindo que João estaria envolvido com algum esquema com o Desembargador Presidente do Tribunal.

Outro caso elucida bem a despreocupação existente com a presunção de inocência de que gozam os noticiados suspeitos ou acusados do cometimento de crimes. Conforme consta do relatório do recurso especial n° 1.305.897/MG, durante os meses de junho e julho de 2004, o jornal *Estado de Minas* publicou uma série de matérias narrando que a Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Belo Horizonte serviria como quartel general de traficantes. Dentre os citados como envolvidos nos fatos criminosos estava o detetive de polícia Ronei Vital Gomes, autor da ação de indenização que desencadeou no recurso especial supramencionado. Em uma das notícias relata-se: "Ronei Vital Gomes continua trabalhando tranquilamente na Divisão de Tóxicos, em BH, apesar da extensa ficha criminal e de estar sendo investigado pela Polícia Federal", fato que é reafirmado em outras reportagens. Em outras matérias o detetive é citado como "policial ficha suja", acusado de ter cometido o crime de extorsão e de lesão corporal

---

[214] TJSE, AC 2009203058-SE, rel. Des. José Alves Neto, Primeira Câmara Cível, julgado em 25/05/2009. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2009203058&tmp.numAcordao=20094057&wi.redirect=KY50STXG9XVQ1T6XF820>. Acesso em: 31/10/2017.

contra usuário de drogas[215], e, mais uma vez, citando o nome de Ronei, o jornal publicou de forma bastante incisiva:

> A Divisão de Tóxicos e entorpecentes, ao funcionar como um quartel-general do tráfico de drogas, traduz o que é de mais vil no comportamento de servidores públicos: usar os cargos de defensores da Lei para traficar, matar e extorquir. A esta altura, pergunta-se: quem é mais bandido, os presos na divisão ou quem cuida deles?[216]

Diante de decisões favoráveis ao autor da ação em primeira e segunda instâncias, o jornal *Estado de Minas* interpôs recurso especial perante o STJ, o qual foi julgado procedente, revertendo as condenações anteriores. Em que pese o voto reconhecer que a abordagem midiática causou intensa dor moral ao detetive de polícia, a mesma não mereceria reparação. Isto porque as conclusões feitas pela empresa jornalística estariam embasadas em informações constantes das investigações do Ministério Público e da Polícia Federal, cumprindo, portanto com a verdade exigida. Além disso, não restara configurado o dolo específico de atingir a honra e dignidade do noticiado.[217] Nota-se mais uma vez que a presunção de inocência não foi observada, principalmente se considerarmos que, consoante se extrai do próprio voto do Ministro Relator, muitos dos delitos, os quais o jornal afirmou constarem da ficha criminal do detetive, em verdade, não resultaram em responsabilização para o mesmo[218], não podendo constar como antecedentes.

Portanto, em que pese existirem decisões nas quais a presunção de inocência é observada como fator importante para o veredito do Judiciário, em outras não é conferida a mesma atenção ao princípio. Dessa forma, em face da verossimilhança das informações contidas na publicação, do suposto interesse público e da não constatação de um dolo específico, publicações ofensivas e pré-condenatórias são toleradas por alguns julgadores, que deixam o noticiado à mercê das

---

[215] Trechos retirados do relatório para o recurso especial n° 1.305.897 – MG, p. 1. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101217013&dt_publicacao=18/09/2012>. Acesso em: 31/10/2017.

[216] Trechos retirados do relatório para o recurso especial n° 1.305.897 – MG, p. 1. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101217013&dt_publicacao=18/09/2012>. Acesso em: 31/10/2017.

[217] REsp 1305897/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 18/09/2012. Relatório e voto do Ministro Relator Sidnei Beneti, p. 8-10. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101217013&dt_publicacao=18/09/2012>. Acesso em: 31/10/2017.

[218] REsp 1305897/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 18/09/2012. Relatório e voto do Ministro Relator Sidnei Beneti, p. 8-10. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101217013&dt_publicacao=18/09/2012>. Acesso em: 31/10/2017.

empresas jornalísticas. Assim, faz-se necessária a mudança de postura de parte do Poder Judiciário, com vistas a verificar caso a caso se a presunção de inocência dos reportados foi respeitada pela mídia, pois se trata de princípio de extrema relevância para aqueles que são suspeitos ou acusados de práticas delitivas. No mais, é possível que a fixação desse critério objetivo de ponderação com observância geral contribua para a diminuição de decisões contraditórias, tendo em vista que, conforme exposto neste subtópico, a presunção de inocência tem sido um dos fatores determinantes nos processos em que é devidamente considerada.

3.5. As condenações pelo Poder Judiciário e o denominado efeito resfriador da imprensa

Inspirados na doutrina norteamericana, alguns autores defendem que as condenações judiciais que sofrem os jornalistas por danos morais em razão de determinadas publicações gera um efeito resfriador (*chilling effect*) na imprensa como um todo, podendo afetar a liberdade de informação e de formação da opinião.[219] Desse modo, a sanção imposta desencadearia o medo de novas sanções tanto para o responsável pela reparação do dano ora percebido quanto para outros profissionais do jornalismo, que se sentiriam inibidos a se expressarem.

Nessa linha de pensamento, o advogado Alexandre Fidalgo, conhecido por representar grandes empresas jornalísticas, afirma que a enorme quantidade de ações indenizatórias e penais movidas por políticos e partidos políticos contra os jornais possui claro intuito de intimidar a imprensa.[220] Da mesma forma, o advogado criticou a recente lei de direito à resposta – Lei n° 13.188/15, pois, dentre outros motivos, a possibilidade de pedido de antecipação de tutela prevista na lei teria o propósito de intimidar os órgãos de comunicação social.[221]

Daniel Sarmento ao abordar o assunto afirma que é necessário que se encontre um ponto de equilíbrio na responsabilidade civil, de modo a obstar que haja condenações sempre que a manifestação jornalística atinja os interesses de terceiros, independente do teor da ofensa.[222]

Em que pese os argumentos levantados em favor dessa teoria, ao menos no que concerne a publicações envolvendo pessoas suspeitas ou acusadas de cometerem delitos, em verdade, a

---

[219] COSTA NETO, João. Liberdade de expressão: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 95-96.

[220] FIDALGO, Alexandre. Retrospectiva 2015: ano foi marcado por intimidação à imprensa. In: *Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-03/retrospectiva-2015-ano-foi-marcado-intimidacao-imprensa>. Acesso em: 09/11/2017.

[221] FIDALGO, Alexandre. Retrospectiva 2015: ano foi marcado por intimidação à imprensa. In: *Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-03/retrospectiva-2015-ano-foi-marcado-intimidacao-imprensa>. Acesso em: 09/11/2017.

[222] SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5°, inciso V. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 262.

propositura de ações indenizatórias ante eventuais abusos na veiculação das notícias, bem como condenações daí advindas não têm o propósito de resfriar ou intimidar a imprensa.

Conforme exposto no primeiro capítulo, a liberdade de informação possui ao menos dois aspectos: por um lado temos o direito de informar, ou seja, direito dos órgãos de imprensa de levar informação à sociedade. Por outro, temos o direito de ser informado, direito difuso que tem como titulares os destinatários da informação. Extrai-se desse quadro que o direito de informar somente cumpre seu papel na medida em que existem receptores. Estes, por sua vez, precisam dos fatos objetivamente ocorridos para que então possam, a partir da informação recebida, criar suas próprias convicções a respeito dos acontecimentos. Assim, quem informa deve ter compromisso como o fato apurado e não com sua versão.[223] [224]

Muitas vezes, porém, a mídia acaba por se valer da liberdade de informação de que goza para expor e depreciar o suspeito ou acusado do cometimento de um crime. Ao proceder dessa forma, os órgãos de imprensa deturpam o direito/dever que têm de informar, levando à sociedade uma mensagem que ao invés de informar, desinforma seus receptores.[225] Contudo, não podemos chegar ao extremo de acreditar que a imprensa sempre estará violando direitos da personalidade ao abordar assuntos criminais.[226] É evidente que este pensamento geraria um efeito resfriador e intimidador da mídia. Atento a estes dois panoramas afirmo que, em verdade, o Poder Judiciário vem a contribuir para o correto exercício da liberdade de informação e não para o sufocamento deste direito. Isso porque a eventual condenação de empresa jornalística decorrente dos excessos perpetrados, após um devido processo de ponderação dos interesses em conflito realizado pelo Judiciário, ajuda a desestimular o comportamento abusivo por parte dos órgãos de comunicação de massa. Assim, o que se busca é reprimir o comportamento inadequado por aqueles que exercem a atividade jornalística e desvirtuam a liberdade de

---

[223] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 156-159.

[224] Daí também a diferença entre a divulgação por quem se diz vítima de um crime e a notícia transmitida pelas empresas jornalísticas. Enquanto a manifestação da suposta vítima se encontra eivada de subjetividade, até porque é a sua versão dos acontecimentos, a matéria levada a público pela imprensa necessita ser fiel aos fatos objetivamente ocorridos justamente por exigência da liberdade de informação jornalística. No mais, a imprensa tem um poder de formar e influenciar a opinião pública que normalmente uma pessoa não possui, sendo que eventuais abusos ou equívocos podem tomar dimensões catastróficas. Com isso não se pretende afirmar que o indivíduo que alega ter sido vítima de um crime estaria isento de qualquer responsabilização por decorrência de eventuais excessos cometidos, mas apenas distinguir as situações em razão de quem fornece a informação.

[225] SILVA, Luciano Luis Almeida. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão: efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado. Aracaju, *Revista da Ejuse*, Aracaju, n. 22, semestral, 2015, p. 184. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92288>. Acesso em: 03/10/2017.

[226] SILVA, Luciano Luis Almeida. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão: efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado. Aracaju, *Revista da Ejuse*, Aracaju, n. 22, semestral, 2015, p. 195. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92288>. Acesso em: 03/10/2017.

imprensa. Por sua vez, não será passível de sanção pelo julgador a postura ética e diligente com o dever de bem informar a sociedade.

Além disso, a proteção constitucional à honra, à imagem e à vida privada teria seu conteúdo drasticamente reduzido caso não fosse possível pleitear a compensação por danos decorrentes da abordagem midiática indevida ante a alegação de que uma condenação desfavorável à liberdade de informação intimidaria a imprensa.

De qualquer forma, para não desencadear um efeito resfriador, é imprescindível a correta atuação do Poder Judiciário, atentando-se não só para a técnica da ponderação e dos critérios objetivos propostos para guiar o intérprete, mas também para outros problemas relevantes, como, por exemplo, a fixação de um *quantum* indenizatório justo[227] e a industrialização e banalização dos danos morais.[228]

3.6. Medidas preventivas deferidas pelo Poder Judiciário em desfavor da imprensa – uma hipótese de censura?

Conforme disposto no primeiro Capítulo deste estudo, o inciso IX do artigo 5° da nossa Constituição prevê que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Portanto, é vedada qualquer forma de censura à liberdade de informação.

No que concerne a este assunto, tema bastante controvertido diz respeito à possibilidade de o Poder Judiciário deferir medidas preventivas de modo a resguardar os direitos da personalidade de um indivíduo frente a exposição midiática. Trata-se de assunto que, se não se enquadra na exata proposta deste trabalho, ao menos merece ser apresentado, tendo em vista a grande relevância no embate travado entre os direitos fundamentais em conflito.

Alexandre Fidalgo, um dos mais efervescentes defensores da liberdade de expressão em nosso país traz o tom da crítica quanto ao deferimento de tutelas preventivas desfavoráveis aos jornalistas:

> Sobre isso, vale lembrar que o advento da internet e a mudança de plataforma dos veículos de comunicação para o ambiente cibernético não alteram os valores fundamentais constitucionais, assegurados pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130, tampouco modifica o texto constitucional, todos a impedir qualquer espécie de censura. De modo que, retirar, impor ou modificar

---

[227] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 113.

[228] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 121-122.

> conteúdo jornalístico, mesmo que de um sítio eletrônico, constitui embaraço à atividade jornalística e, portanto, censura.[229]

Ainda na perspectiva desse advogado, considerando a posição privilegiada da liberdade de expressão como sobredireito, nos termos da ADPF n° 130, eventuais abusos da imprensa devem ser corrigidos pelo caminho da reparação civil, criminal e do direito de resposta, não sendo constitucional a intervenção na liberdade de informação por qualquer poder estatal, incluindo-se aqui o Judiciário.[230]

De forma semelhante, Luís Roberto Barroso estabelece a preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação como um dos critérios de ponderação nos casos em que a liberdade de informação conflita com direitos da personalidade. Conforme preceitua o autor, a proibição prévia deve ser utilizada apenas em última hipótese, optando-se primeiro pelo caminho da retificação, retratação, direito de resposta e/ou da reparação por via indenizatória.[231]

Em recentíssima decisão, o Superior Tribunal Federal reforçou este entendimento, consoante se depreende da seguinte ementa:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO POR DECISÃO JUDICIAL. 1. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 2. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 3. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 4. Liminar deferida.[232]

No sentido contrário, defende-se que a atuação preventiva por parte do Poder Judiciário não pode ser confundida com censura, sendo inclusive resguardada pela Constituição. A atuação do Judiciário não seria censura, pois o órgão julgador estaria apenas aplicando uma lei

---

[229] FIDALGO, Alexandre. Reclamação no STF é um instrumento útil na luta contra a censura. *Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-08/liberdade-expressao-reclamacao-stf-instrumentos-util-luta-censura>. Acesso em: 10/11/2017.

[230] FIDALGO, Alexandre. Estado não tem poder para interferir na liberdade de imprensa. *Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-11/liberdade-expressao-estado-nao-poder-interferir-liberdade-imprensa>. Acesso em: 10/11/2017.

[231] BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativo*, v. 235, p. 1-36, 2004, p. 27-28.

[232] Rcl 28299 MC, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/09/2017.

que não foi criada por ele. No mais, a própria constituição federal prevê no artigo 5°, XXXV a inafastabilidade da apreciação judicial de qualquer ameaça ou lesão a direito. Portanto, o texto prevê a ação preventiva no que toca a uma ameaça a direito. Por óbvio que a intervenção judicial somente poderá acontecer no caso concreto e mediante requerimento do interessado. Assim, seria possível, diante de uma situação fática pleitear liminar buscando impedir ou cassar uma publicação violadora de direitos do ofendido, tendo em vista, justamente a proteção de ameaça à direito, até porque, posteriormente, dificilmente os danos sofridos serão satisfatoriamente reparados.[233]

Aqui, mais uma vez se evoca a questão de que, em realidade, ao proceder desta maneira, estar-se-á salvaguardando a função institucional da liberdade de imprensa ante as mazelas causadas pelo seu desvirtuamento, evitando assim danos irreparáveis. Vale lembrar que estamos nos referindo a danos morais, que, por sua natureza, não comportam reparação integral.[234]

3.7. De volta ao caso do suposto estupro na festa de réveillon

Após tratarmos da responsabilidade civil da imprensa e dos critérios objetivos de ponderação utilizados para guiar o intérprete quando do conflito, no caso concreto, entre liberdade de informação e direitos da personalidade, cumpre voltarmos às matérias analisadas neste trabalho referentes ao caso do suposto estupro na festa de réveillon, de forma a verificar a existência de eventual dever de indenizar decorrente dos abusos cometidos.

Primeiramente, conforme discorrido no segundo capítulo, há discussão na doutrina e jurisprudência em relação à natureza da responsabilidade aplicável aos órgãos de imprensa. Vimos também que independente da espécie de responsabilidade utilizada, é possível a responsabilização dos órgãos de comunicação de massa que publicaram matérias violadoras dos direitos dos noticiados no caso em questão, tendo em vista que ao menos a existência de culpa em sentido estrito restou comprovada.

Além disso, verificou-se a presença do nexo de causalidade entre a conduta das empresas jornalísticas e o dano percebido, especialmente se considerarmos a teoria da causalidade adequada. Isso porque, consoante exposto no capítulo anterior, não foi a simples comunicação do crime pela suposta vítima que levou diretamente ao evento danoso, mas sim a

---

[233] CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral.* São Paulo: Saraiva, 1997. P. 110-111.

[234] GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.* 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 99-100.

abordagem sensacionalista da mídia em relação ao caso, primeiro afirmando a ocorrência do delito antes mesmo de iniciado o inquérito e, posteriormente, revivendo fatos pregressos da vida de Wellington Monteiro de forma claramente tendenciosa e violadora de sua intimidade, foram condições necessárias e adequadas à produção do dano. Da mesma forma, o que verdadeiramente causou o dano aos direitos da personalidade de Veluma Lara foi a repercussão dada por alguns veículos de comunicação que desse fato tiraram a conclusão precipitada de que a jovem teria inventado o estupro e cometido denunciação caluniosa, sem falar nas ofensas a ela dirigidas, e não a mera decisão das autoridades policiais pelo não indiciamento de Wellington. No mais, refutou-se o entendimento de que a imprensa não seria responsável pelas conclusões que a sociedade tira das matérias jornalísticas.

Defendemos a tese de que para a configuração de dano moral indenizável é necessário, diante do conflito entre direitos da personalidade e liberdade de informação, verificar se concretamente houve um dano à dignidade da pessoa, o que se faz por meio da técnica da ponderação e da regra da proporcionalidade. Para guiar o intérprete nesta tarefa, doutrina e jurisprudência propõem alguns critérios objetivos a serem observados, dentre os quais se destacam a verdade e o interesse público da notícia divulgada. No tocante a matérias que noticiam eventos delituosos, sugerimos ainda a necessidade de aplicação de um outro critério, qual seja o respeito à presunção de inocência do suposto autor delitivo.

Ao abordar cada um destes critérios nas matérias do caso do suposto estupro na festa de ano novo, pôde-se constatar que a solução do conflito tende a ser favorável ao resguardo dos direitos da personalidade dos noticiados. De forma geral, as notícias estudadas faltaram com o dever de verdade jornalística, pois reportaram os fatos de modo parcial, afirmando a ocorrência do crime e atribuindo responsabilidades antes mesmo que qualquer pessoa fosse indiciada. No mais, por vezes vislumbramos a ausência de interesse público na divulgação de determinadas informações ou ainda no modo como foram divulgadas, como por exemplo, ao relatarem de maneira claramente tendenciosa um ocorrido entre Wellington Monteiro e sua ex esposa quase uma década antes da notícia do suposto estupro. Por fim, como discorrido no item 3.4. deste capítulo, em todas as matérias analisadas houve desrespeito à presunção de que gozavam os noticiados, ora atingindo a honra e privacidade de Wellington Monteiro, ora a de Veluma Lara.

Portanto, presentes todos os elementos configuradores da responsabilidade civil, em caso de demanda por parte dos sujeitos noticiados contra os abusos cometidos pela imprensa no caso em questão, possivelmente a resposta do Judiciário seria positiva.

CONCLUSÃO

Conforme analisando no presente trabalho, a liberdade de informação é direito imprescindível para o pleno desenvolvimento de uma sociedade que se diz plural e democrática. É a partir da transmissão e recepção de informações que o indivíduo cria condições para poder se expressar. Assim, estamos nos referindo a direito que possui ao menos dois aspectos: o direito de informar por parte da imprensa e o de ser informado, cujos titulares são todos os possíveis receptores da informação. Logo, considerando esse papel social importantíssimo do direito de informar, é necessário que este seja exercido de forma ética e compromissada, sob pena de perder sua legitimidade.

A Constituição Federal veda ainda que a liberdade de imprensa sofra qualquer tipo de censura. No entanto, não podemos confundir censura com compatibilidade, tendo em vista que esta liberdade deve ser exercida de modo compatível com outros direitos fundamentais, como o direito à honra, à imagem e à vida privada, conforme previsão do § 1° do artigo 220 da Constituição.

Portanto, não estamos diante de um direito absoluto, mas sim que deve se compatibilizar com os demais direitos previstos em nossa Lei Maior. Além disso, o papel social intrínseco ao exercício da liberdade de informação impõe limites a serem observados, como, por exemplo, a verdade e o interesse público na divulgação das informações. No mais, em que pese posição contrária, adotada inclusive pelo STF a partir do julgamento da ADPF n° 130, não parece correto o entendimento de que estaríamos diante de um sobredireito que mereceria preferência em relação aos demais, sendo que a nossa Constituição não estabelece qualquer ordem entre os direitos fundamentais. Dessa forma, diante de conflito envolvendo a liberdade de informação e outro(s) direito(s) de igual hierarquia, eventual preferência por um deles deve ocorrer no caso concreto, valendo-se para tanto da técnica da ponderação.

Especificamente no que concerne ao conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade, tema que tem causado grande divergência em nossa jurisprudência se refere à responsabilização da imprensa por abusos cometidos na retratação de suspeitos ou acusados de práticas delitivas. Por vezes a mídia acaba por pré-condenar, ainda que moralmente, os noticiados, os quais passam a ser vistos pela sociedade como criminosos ou pessoas perigosas.

O caso central deste trabalho bem evidencia essa situação. Após Veluma Lara Santos ter comunicado que havia sofrido estupro por um segurança na festa de ano novo, quase que instantaneamente dois dos principais jornais de Brasília publicaram matérias em que se afirmava a ocorrência do crime sexual. No entanto, esta afirmação se deu com base apenas na

versão apresentada pela vítima, sendo que não havia outras provas a corroborarem este entendimento e nem sequer o suposto agente delitivo fora ouvido. Conforme visto, posteriormente uma das empresas jornalísticas trouxe ainda a opinião de especialistas, que atestaram a culpa de Wellington Monteiro. Em outras foram revividos fatos do seu passado desprovidos de interesse público com claro intuito de reforçar a pré-condenação antes feita. Nunca é demais repetir que tudo isso se passou ainda durante o inquérito, o qual não resultou na instauração de processo contra o segurança. De maneira semelhante, após a decisão pelo não indiciamento do segurança, algumas empresas jornalísticas passaram a condenar Veluma, afirmando de forma bastante ofensiva que a jovem havia inventado o estupro e caluniado Wellington. Porém, assim como não foi possível identificar provas aptas a comprovar a materialidade do delito sexual, também não houve provas cabais de que o estupro não ocorreu. Logo, as ofensas perpetradas pela imprensa se mostraram infundadas e macularam a honra de Veluma. Portanto, em todas as matérias analisadas, o desrespeito à presunção de inocência acabou por violar os direitos da personalidade dos sujeitos noticiados.

No que tange à responsabilidade civil dos órgãos de comunicação social, a primeira discussão diz respeito à natureza da responsabilidade a ser aplicada. O posicionamento adotado majoritariamente pelo Judiciário é de que a responsabilidade deve ser subjetiva, ou seja, aquela em que a culpa é fator determinante para que haja a responsabilização do causador do dano. Contudo, há doutrinadores que, embasados no risco da atividade e no Código do Consumidor, defendem que a responsabilidade deve ser objetiva, que independe da comprovação de dolo ou culpa. Por fim, existem, ainda, aqueles que afirmam que a responsabilidade da empresa é objetiva por ato de terceiro. Segundo esta corrente, constatada a culpa do jornalista, a empresa jornalística se obriga solidariamente a reparar o dano.

Em relação ao nexo de causalidade, constatamos que por diversas vezes a ação midiática causa danos aos noticiados ao reportar os acontecimentos de modo sensacionalista e irresponsável, influenciando diretamente na visão que os leitores formam dos envolvidos.

Por sua vez, para a configuração do dano moral indenizável é preciso verificar se de fato houve um dano à dignidade da pessoa decorrente do conflito entre direitos da personalidade e liberdade de informação, o que se faz por meio da técnica da ponderação e da regra da proporcionalidade. Para guiar o intérprete nesta tarefa, doutrina e jurisprudência propõem alguns critérios objetivos a serem observados, dentre os quais se destacam a verdade, o interesse público da notícia divulgada e a personalidade pública ou privada do sujeito noticiado.

A verdade aqui não deve ser entendida como aquela absoluta e incontestável, o que inviabilizaria a própria atividade jornalística, a qual exige o máximo de velocidade nos dias

atuais. Basta imaginar o impasse que seria, por exemplo, somente poder divulgar fatos sobre um crime após sentença transitada em julgado condenando o réu. Assim, a verdade jornalística diz respeito à necessidade de que o jornalista aja com o mínimo de comprometimento e zelo em seu dever de apuração. Dessa forma, ao exercer atividade investigatória ou reportar eventos criminais, não se pode admitir da imprensa manifestações levianas, informações incompletas ou distorcidas dos fatos e nem o desrespeito a qualquer dos envolvidos, o que inclui deixar de transmitir sua versão.

Outro importante critério de ponderação é o interesse público na divulgação da informação. Nesse sentido, é notório o interesse público existente na divulgação de possíveis crimes por se tratar de questão de segurança pública, também de interesse do cidadão. Porém, o problema se encontra na forma como alguns veículos apresentam os fatos ao público. Carece, por exemplo, de interesse a abordagem sensacionalista, que espetaculariza os acontecimentos e viola a reputação do noticiado.

Há, ainda, o parâmetro de se tratar de pessoa pública ou privada. Alguns autores inserem dentro do primeiro grupo indivíduos que eventualmente ganham notoriedade por conta de um acontecimento, por exemplo, ter cometido um crime. Contudo, essa inserção parece ser inadequada, pois diferente de outras pessoas denominadas “públicas”, o suspeito de um crime não optou pelos holofotes, pelo contrário, a exposição à mídia se deu em razão de um infortúnio. Dessa forma, fica a indagação de ter a mídia construído a personalidade pública do suspeito, valendo-se posteriormente desse critério para legitimar a ofensa.

Em que pese a utilização destes parâmetros, vimos que há grande divergência em nossos tribunais em casos envolvendo publicações criminais. Buscando trazer maior segurança jurídica e proteção ao noticiado frente ao poder de influência da mídia, propõe-se a adoção de mais um critério objetivo de ponderação a ser observado nas situações em que a mídia noticia a suposta ocorrência de um crime ou de fatos a ele relacionados: verificar se o órgão de imprensa respeitou a presunção de inocência de que goza o sujeito noticiado.

Importante lembrar que a presunção de inocência não se aplica tão somente na relação entre indivíduo e Estado, mas também nas relações entre particulares, o que é reforçado pela teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Trata-se de princípio essencial para aquele que é suspeito ou acusado de cometer um delito. Sua violação pela mídia fere de modo irreversível a honra, a imagem e a defesa do noticiado perante a sociedade, além de ser capaz de interferir no julgamento feito pelo Judiciário. Portanto, imprescindível atribuir maior atenção à presunção de inocência para evitar a pré-condenação do suspeito ou acusado. Pré-condenação essa muitas vezes mais avassaladora que aquela proferida pelos órgãos judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁGICAS

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Ética na informação e o direito ao esquecimento. In: Acesso à informação como direito fundamental de dever estatal. In: SARLET, Ingo W., MARTOS, José Antônio M., RUARO, Regina Linden (Coord). *Acesso à informação como direito fundamental de dever estatal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia.* São Paulo: Atlas, 2013.

AZEVEDO, Reinaldo. *A primeira coisa que morreu no caso das supostas eutanásias de Curitiba foi o bom procedimento da polícia; a segunda, o bom jornalismo. Ou: O risco de uma nova Escola Base.* Veja, 2013. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-primeira-coisa-que-morreu-no-caso-das-supostas-eutanasias-de-curitiba-foi-o-bom-procedimento-da-policia-a-segunda-o-bom-jornalismo-ou-o-risco-de-uma-nova-escola-base/>. Acesso em: 04/11/2017.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativo*, v. 235, p. 1-36, 2004.

BEZERRA, Mirthyani. *Justiça inocenta médica acusada de matar pacientes em Curitiba*. UOL, 2017. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/04/21/justica-inocenta-medica-acusada-de-antecipar-a-morte-de-pacientes-em-curitiba.htm>. Acesso em: 20/09/2017.

BOWATER, Donna. *'Serial killer' probe tarnishes Brazilian hospital*. BBC, 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-latin-america-25944849>. Acesso em: 20/09/2017.
CALDAS, Pedro Frederico. Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal.* 5ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

CIDADE ALERTA. *Dra. Morte*. 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VkhPIO3rHZY>. Acesso em: 20/09/2017.

COSTA NETO, João. *Liberdade de expressão: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2017.

CORREIO BRAZILIENSE. *Jovem é estuprada por segurança em festa de réveillon na Asa Norte.* Correio Braziliense, 2016. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/01/02/interna_cidadesdf,512

601/jovem-denuncia-estupro-por-segurancas-em-festa-de-reveillon-na-asa-no.shtml>. Acesso em: 12/09/2017.

_____. *Segurança que teria estuprado jovem em festa é acusado de agredir a esposa*. Correio Braziliense, 2016. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/01/04/interna_cidadesdf,512791/seguranca-acusado-de-estupro-tem-passagem-na-policia-por-agredir-a-mul.shtml>. Acesso em: 20/09/2017.

DALMONTE, Edson Fernando. A esfera paratextual: o lugar do leitor-participante no webjornalismo. *Revista Galáxia*, São Paulo, n. 18, p.113-124, dez. 2009. Disponível em: < http://www.redalyc.org/html/3996/399641244023/>.

DIAS, Monica Peripoli; PERIPOLI, Suzane Catarina. *Colisão de direitos: liberdade de imprensa e presunção de inocência.* Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em: <www.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-17.pdf>.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais.* 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

FENAJ. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.* Vitória: FENAJ, 2007.

FIDALGO, Alexandre. Estado não tem poder para interferir na liberdade de imprensa. *Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-11/liberdade-expressao-estado-nao-poder-interferir-liberdade-imprensa>.

_____. Reclamação no STF é um instrumento útil na luta contra a censura. *Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-08/liberdade-expressao-reclamacao-stf-instrumentos-util-luta-censura>.

_____. Retrospectiva 2015: ano foi marcado por intimidação à imprensa. *Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-03/retrospectiva-2015-ano-foi-marcado-intimidacao-imprensa>.

FILGUEIRA, Ary; PRISCO, Luiz. *Jovem de 24 anos foi vítima de estupro em festa de réveillon no Setor de Clubes Norte.* Metrópoles, 2016. Disponível em: <http://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/jovem-de-24-anos-foi-vitima-de-estupro-em-festa-de-reveillon-no-setor-de-clubes-norte>. Acesso em: 20/09/2017.

_____; EUGÊNIA, Maria. *Segurança acusado de estupro em festa de réveillon já foi denunciado pela própria mulher por ameaças de morte.* Metrópoles, 2016. Disponível em: <http://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/seguranca-acusado-de-estupro-em-festa-de-reveillon-ja-foi-denunciado-pela-propria-mulher-por-ameacas-de-morte>. Acesso em: 20/09/2017.

G1 DF. *Mulher de 24 anos diz ter sido estuprada em festa de réveillon no DF*. G1, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/01/mulher-de-24-anos-diz-ter-sido-estuprada-em-festa-de-reveillon-no-df.html>. Acesso em: 20/09/2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. v.3. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAUCHAZN. *MP denuncia médica acusada de apressar morte de pacientes em UTI de Curitiba*. Gaúchazn, 2013. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/03/mp-denuncia-medica-acusada-de-apressar-morte-de-pacientes-em-uti-de-curitiba-4070849.html>. Acesso em: 20/09/17.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. *Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?* 10 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem.* 2.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal.* 13ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

_____. *Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional volume I.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KANTOR, Jodi; TWOHEY, Megan. *Harvey Weinstein Paid Off Sexual Harassment Accusers for Decades.* Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/10/05/us/harvey-weinstein-harassment-allegations.html?_r=0&module=ArrowsNav&contentCollection=U.S.&action=keypress&region=FixedLeft&pgtype=article>. Acesso em: 10/11/2017.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. A necessária compatibilização do direito à informação aos direitos de personalidade e à dignidade humana: o papel da educação para os direitos humanos à comunicação social em um contexto pós-ADPF n° 130/DF. In: SARLET, Ingo W., MARTOS, José Antônio M., RUARO, Regina Linden (Coord). *Acesso à informação como direito fundamental de dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

LEITÃO, Leslie. *A receita da morte na UTI: 346 prescrições, 317 mortes imediatas*. Veja, 2013. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/politica/a-receita-da-morte-na-uti-346-prescricoes-317-mortes-imediatas/>. Acesso em: 20/09/2017.

_____. *"Aqui não tem Deus"*. Veja, 2013. Disponível em: <https://noticiasdodireito.com/2013/04/13/aqui-nao-tem-deus/>. Acesso em: 04/11/2017.

MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3176, 12 mar. 2012, p. 11. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21266>.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. *Revista do Direito Público*, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381>.

MENDES, Gilmar Ferreira. O Significado da Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão et al. (Coord). *Direitos, deveres e garantias fundamentais.* Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

_____; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES JÚNIOR, José Ribamar. Os direitos da personalidade e a imprensa: a condenação antecipada do acusado ante a exposição massificada da mídia. *Revista ESMAT*, v. 7, n. 9, p. 33-50, 2016. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/38>.

MORAIS, Esmael. *Caso Hospital Evangélico de Curitiba seria um novo caso Escola Base?* Blog do Esmael, 2013. Disponível em: <https://www.esmaelmorais.com.br/2013/03/caso-hospital-evangelico-de-curitiba-seria-um-novo-caso-escola-base/>. Acesso em: 04/11/2017.

NOBRE, Martha; AMADOR, João Gabriel. *"GATA DO RÉVEILLON": Mulher inventou estupro, diz polícia. No fundo, é como se tivesse gostado.* Jornal Regional, 2016. Disponível em: <http://www.jornalregional.com.br/noticia/738/>. Acesso em: 20/09/2017.

NOTIBRAS. *Gata do réveillon inventou estupro, diz polícia. No fundo, é como se tivesse gostado*. Notibras, 2016. Disponível em: <https://www.notibras.com/site/gata-do-reveillon-inventou-estupro-diz-policia-ela-gozou-e-gostou/>. Acesso em: 20/09/2017.

OLDHAM, Stuart. *Kevin Spacey Suspended From 'House of Cards'*. Disponível em: <http://variety.com/2017/tv/news/netflix-fires-kevin-spacey-from-house-of-cards-1202607002/>. Acesso em: 10/11/2017.

PEREIRA NETO, Luiz Fernando. O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia. In: *Anais do Congresso Internacional de Ciências Criminais, II edição*. p. 98-115, 2011.

POMPEU, Caroline; SOARES, Thiago. *Após denúncia de estupro em festa, suposto algoz diz que ato foi consentido.* Correio Braziliense, 2016. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/01/04/interna_cidadesdf,512668/apos-denuncia-de-estupro-em-festa-suposto-algoz-diz-ato-foi-consentid.shtml>. Acesso em: 20/09/2017.

RIBEIRO, Ivan Morais. *Você advogaria em um caso de estupro? O caso que abalou Brasília.* Canal de Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/voce-advogaria-em-um-caso-de-estupro/>. Acesso em: 12/09/2017.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2008.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Ingo W., MARTOS, José Antônio M., RUARO, Regina Linden (Coord). *Acesso à informação como direito fundamental de dever estatal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional.* 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5°, inciso V. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 262.

SCARMANHA, Bruna de Oliveira da Silva Guesso; NETO, Mário Furlaneto. *Direitos fundamentais: colisão entre a liberdade de manifestação e o direito à honra e imagem no Brasil.* ISSN: 2224-4131, 2017. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/>.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade.* São Paulo: Atlas, 2011.

_____. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Anderson. Direito e mídia. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia.* São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Luciano Luis Almeida. Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão: efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado. Aracaju, *Revista da Ejuse*, Aracaju, n. 22, semestral, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92288>.

SOARES, Thiago; CALCAGNO, Luiz. *Suspeito de estupro desabafa após inquérito: "posso respirar aliviado".* Correio Braziliense, 2016. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/02/14/interna_cidadesdf,517724/suspeito-de-estupro-desabafa-apos-inquerito-posso-respirar-aliviado.shtml>. Acesso em 20/09/2017.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Dano à honra pela opinião do entrevistado ou do leitor. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia.* São Paulo: Atlas, 2013.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional.* 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TWOHEY, Megan. *Harvey Weinstein Is Fired After Sexual Harassment Reports*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/10/08/business/harvey-weinstein-fired.html>. Acesso em: 10/11/2017.

VARY, Adam B. *Actor Anthony Rapp: Kevin Spacey Made A Sexual Advance Toward Me When I Was 14.* Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/adambvary/anthony-rapp-kevin-spacey-made-sexual-advance-when-i-was-14?utm_term=.qta8RPmOPk#.bppaWV1RV3>. Acesso em: 10/11/2017.